

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DOS
CONTRATOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

SHAIALA RIBEIRO DE CASTRO ARAUJO MARQUES

O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CASAMENTOS

PORTO ALEGRE

2012

SHAIALA RIBEIRO DE CASTRO ARAUJO MARQUES

O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CASAMENTOS

Monografia apresentada como requisito obrigatório para a obtenção do título de Especialista em Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Orientador(a): Prof. Dra. Ms. Esp. Cristina Stringari Pasqual

Porto Alegre

2012

SHAIALA RIBEIRO DE CASTRO ARAUJO MARQUES

O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CASAMENTOS

Monografia apresentada como requisito obrigatório para a obtenção do título de Especialista em Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Aprovada em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Porto Alegre

2012

Dedico este trabalho ao meu amado
Senhor Jesus Cristo, cuja fidelidade e
amor me sustentam a cada dia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar Deus pela oportunidade de cursar esta especialização – um sonho desde o dia da minha formatura e que se tornou realidade.

Ao meu marido Thiago que sempre foi uma fonte de força, apoio e carinho, sempre acreditando em mim (mais até do que eu mesma), me impulsionando para frente com amor.

Aos meus pais Cleonice e Antonio José pelo suporte constante das mais diversas formas. Sem eles eu não teria conseguido chegar até aqui.

À minha orientadora Cristina Pasqual que aceitou me acompanhar nesta jornada de estudo e pesquisa.

À amiga Daiane “Daia” Ouriques Colnaghi pelo apoio fiel, seja perto ou longe, material ou imaterial, sem os quais eu não teria conseguido realizar este trabalho.

Ao amigo Vinícius Schiavini por sempre me dar força e me auxiliar em tudo o que podia, mostrando que a distância não é páreo para uma grande amizade.

Agradeço em especial à Paula Constantino, Cleusa Moura, Claudya Chanas Anton, Denise Bittencourt, Cris Calero e Margarida Müller, que me forneceram muito mais do que simples entrevistas, mas ensinamentos para a vida.

RESUMO

Este trabalho foi elaborado com o intuito de estudar as particularidades do contrato de prestação de serviços quando firmado para suprir as necessidades de uma celebração de casamento, bem como questionar quais as possíveis soluções que o Direito apresenta aos problemas práticos diários deste segmento do mercado de eventos. Analisou-se este tipo contratual como uma relação de consumo, tendo em vista suas particularidades típicas, além dos pormenores da conceituação de consumidor *standard* e *by stander*, com direta relação ao caso específico da prestação de serviços em casamentos. Ainda assim, realizou-se uma análise da responsabilidade civil e sua forma de aplicação ao caso concreto, verificando os detalhes do fato e do vício do serviço, além de um desenvolvimento sobre o a responsabilidade civil contratual e o inadimplemento absoluto. Buscou-se um panorama real e técnico que explorasse o contrato de prestação de serviços e casamentos, utilizando-se da jurisprudência para conectar os conceitos teóricos aos problemas práticos.

Palavras-chave: Prestação de serviços. Contratos. Casamento. Direito do Consumidor. Responsabilidade civil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	10
2.1 LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO .	13
2.2 LOCAÇÃO DE SERVIÇOS X PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	14
2.3 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45	15
2.4 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	17
2.4 ELEMENTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	22
3 O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CASAMENTOS.....	35
3.1 CONTRATO DE CONSUMO.....	35
3.1.1 Conceito de Consumidor	36
3.1.1.1 <i>Teoria Maximalista (ou objetivista)</i>	37
3.1.1.2 <i>Teoria finalista (ou subjetivista)</i>	38
3.1.2 Consumidor por Equiparação.....	39
3.1.3 Consumidor em Casamentos	41
3.2 A VIOLAÇÃO DO DEVER DE CONFIANÇA.....	44
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CASAMENTOS	51
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ..	53
4.1.1 Fato do Serviço	56
4.1.2 Vício do Serviço	61
4.2 INADIMPLENTO ABSOLUTO.....	66
4.3 INDENIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CASAMENTOS.....	74
5 CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

Uma das funções do contrato na sociedade moderna é a proteção de relações, sejam elas comerciais ou não. A existência de um contrato poderá gerar maior estabilidade e força na conexão entre pessoas, iniciada pela vontade, a fim de obrigarem-se.

O casamento também busca a oficialização e estreitamento de uma relação humana. Esta, igualmente iniciada pela vontade, une pessoas a fim de compartilharem uma vida juntos.

Tal união é comumente realizada através de uma cerimônia ou celebração especial, vinculada ao instituto civil do casamento de tal forma que recebe também esta denominação. Contudo, há de se lembrar de que esta cerimônia inclui diversas relações contratuais com fornecedores de produtos ou serviços, que auxiliam os nubentes a realizarem seus sonhos de ter um momento único em suas vidas. Segundo infográfico do *website* da revista Exame¹, os serviços mais contratados são decoração (95,3%), *buffet*/doces (90,1%), sonorização (90,8%), iluminação (87,8%), lembranças (82,4%), florista (70,5%), segurança (47,2%), manobrista (41,8%), serviço de bar (60,5%), gerador (47,3 %) e toldo/cobertura (19,6 %). Outros serviços ocuparam 42,0%².

A celebração do casamento é realizada uma só vez e mesmo que os noivos desejem realizar uma segunda cerimônia, não será igual à primeira. O momento leva os nubentes a criarem expectativas, depositarem confiança e a inserir uma imensa carga emocional.

¹ MOREIRA, Daniela. 14 milhões de brasileiros querem se casar – saiba quem são eles. **Exame.com**, 07 de maio de 2012. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/14-milhoes-de-brasileiros-querem-se-casar-saiba-quem-sao-eles>>. Acesso em: 17 jul. 2012.

² Dados de IBGE, Data Popular, Abrafestas.

Diante destas questões, faz-se necessário o aprimoramento do contrato de prestação de serviços quando relacionado a uma celebração, cerimônia ou festa de casamento.

Através desta pesquisa, busca-se analisar as particularidades do contrato de prestação de serviços em casamento, prospectando uma análise jurídica deste tipo contratual quando sujeito a esta aplicação prática específica.

Além do mais, este trabalho tem ainda como objetivo avaliar os problemas comuns que ocorrem na prestação de serviços em casamentos, procurando referências das soluções jurídicas na doutrina e jurisprudência, concluindo pela análise da responsabilidade civil aplicada.

A fim de obter um real panorama dos problemas ocorridos nas contratações em casamentos, mais especificamente na prestação de serviços, foi utilizado o critério de pesquisa de campo, realizando-se entrevistas com cerimonialistas, promotoras de eventos e organizadoras de casamentos, profissionais estas que tem contato com toda a elaboração e montagem do evento, em sua grande maioria desde os primeiros detalhes até a celebração.

Com estes dados, buscou-se avaliar a forma que os conflitos ocorrem nas contratações para realizar uma seleção mais apurada de dados doutrinários e jurisprudenciais que, de fato, enquadram-se nesta situação.

Apesar de as prestações relacionadas a casamentos necessitarem um cuidado especial, comumente os contratos celebrados têm como base modelos retirados da internet, sendo adaptados pelas partes que geralmente não possuem qualquer conhecimento técnico.

O contrato, por si só, já tem o caráter de remediar desconfiças entre os contratantes, servindo como um instrumento social que aloca riscos e alcança maior

segurança, na opinião de Cláudia Lima Marques³. Portanto, voltando-se especificamente a casamentos, busca-se através deste estudo o aprimoramento dos contratos celebrados (que carregam imensa carga emocional e patrimonial) a fim de obter melhoria dos negócios jurídicos.

Por fim, entende-se que há necessidade da produção técnica relacionada à prestação de serviços em sua aplicação prática devido ao fato de não haver qualquer material científico relacionado ao assunto.

³ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 199.

2 O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A prestação de serviços pode possuir como objeto diversas obrigações de fazer. Sua origem, contudo, era relacionada à locação – prática que ficou evidenciada até o advento do Código Civil em vigor⁴.

O contrato de prestação de serviços é originário de uma forma de locação prevista no direito romano, a *locatio conductio*. Segundo Luciano Benetti Timm⁵, a atividade humana no Direito Romano poderia ser contratada através de três diversos contratos: locação-condução (*locatio conductio*), mandato e depósito; contudo era apenas na locação-condução que havia a previsão de uma retribuição para que o serviço fosse realizado.

Diversos autores⁶, contudo, apontam que a prestação de serviços no Direito Romano era conhecida como *locatio conductio*, e se dividia em três diferentes modalidades: *locatio conductio rerum*, *locatio conductio operis* e *locatio conductio operarum*⁷.

A *locatio conductio rerum* era mais assemelhada ao contrato tradicional de locação, na qual o objeto era o uso de coisa infungível. A *locatio conductio operis*, por sua vez, tratava-se da contratação para a realização de uma obra, como hoje se

⁴ O Código Civil, Lei. nº 10.406, foi promulgado em 10 de janeiro de 2002, entrando em vigor após um ano de sua publicação.

⁵ TIMM, Luciano Benetti. **A prestação de serviços**: do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2006. p. 14.

⁶ De acordo com esta visão estão Pablo Stolze Gagliano (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. vol. 4, tomo 2. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 275), Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 360), Caio Mario da Silva Pereira (PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. III. 11. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2003. p. 375), Pontes de Miranda (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**, tomo 47. Atualizado por Pedro Paulo Teixeira Manus, Carla Teresa Martins Romar. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais : 2012. p. 57-60), Jorge Lages Salomo (SALOMO, Jorge Lages. **Contratos de Prestação de Serviços**, manual teórico e prático. 3. ed. atualizada e aumentada. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 1). e Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 11. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2010. p. 615).

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 360.

conhece o contrato de empreitada A *locatio conductio operarum* era a raiz do contrato de prestação de serviços e também foi considerada a origem do contrato de trabalho - era firmada por alguém que necessitava de serviços ou mão de obra com aquele que detinha escravos ou filhos sujeitos ao seu mando⁸.

Luciano Timm aponta que a divisão conhecida como “clássica” da *locatio conductio* fora desenvolvida por Voet⁹.

A construção destes institutos pelos racionalistas modernos normalmente é iniciada a partir do *Digesto* Romano, mas os ensinamentos da jurisprudência clássica são conectados com conceitos oriundos da Modernidade totalmente desconhecidos pelos romanos, tais como a noção de sistema, e, especialmente, a referência das obrigações e dos contratos à liberdade de ação humana (ou livre-arbítrio, querendo-se seguir Kant), num exercício de abstração do Direito não atingido pelos juristas antigos clássicos. Mais especificamente sobre o tema em questão, atribui-se ao grande jusnaturalista holandês VOET a sistematização do contrato de locação, não existentes nas fontes, mas depois tornada clássica entre os pandectistas e seus sucessores, em *locatio rei*, *locatio operis* e *locatio operarum*.¹⁰

A advocacia, medicina e outras profissões conhecidas como “artes liberais” não poderiam ser objeto da *locatio conductio* e entendia-se na sociedade romana que deveriam ser praticados gratuitamente; este entendimento foi modificado a partir do império, quando a remuneração passou a chamar-se “honorários”¹¹. As artes liberais, primariamente intelectuais, não podiam ser equiparadas ao trabalho braçal, sendo objeto de mandato¹².

Foram os pandectistas, membros da escola de pensamento alemão sucessora da Escola de Direito Natural, quem passaram a separar a locação em três

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2006. p. 209.

⁹ Johannes Voet (1647 – 1713) foi um jurista holandês autor do livro “Commentarius ad Pandectas”.

¹⁰ TIMM, Luciano Benetti. **A prestação de serviços: do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2006. pg. 26-27.

¹¹ IGLESIAS, Juan. **Derecho romano: instituciones de derecho privado**. apud SALOMO, Jorge Lages. **Contratos de Prestação de Serviços**, manual teórico e prático. 3. ed. atualizada e aumentada. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 1.

¹² GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro : Forense, 2008. p. 353.

tipos, sendo eles a locação de coisas, locação de serviços e locação de obra (empreitada).¹³

Sob esta influência foi redigido o Código Civil de 1916 (Lei 3.071), como demonstra Miguel Reale.

O constante valor dado à boa-fé constitui uma das mais relevantes diferenças entre o Código Civil de 1916 e o de 2.002, que o substituiu.

É que aquele se baseou no anteprojeto escrito por Clovis Bevilacqua, na última década do século 19, tendo esse insigne jurista se baseado, além de no Código de Napoleão e na legislação luso-brasileira anterior, nos ensinamentos da escola alemã dos pandectistas, entre os quais figuravam os elaboradores do Código Civil alemão, o BGB que entrou em vigor em 1900¹⁴.

Os artigos 1.216 a 1.236 do Código Civil de 1916 regulavam o contrato de locação de serviços.

Segundo Paulo Nader, a abrangência deste contrato também se estendia ao que se conhece hoje como trabalho subordinado¹⁵. Até a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, o Código Civil e o instituto da Locação de Serviços eram entendidos como o aplicável às mais diversas formas de trabalho remunerado. Venosa aponta que o Código Civil, ao regular as relações de trabalho, o fazia de forma deficitária.

A época da elaboração do Código anterior o e o estágio da sociedade brasileira de então não permitiriam a modificações sociais e tecnológicas que se seguiriam no país e no mundo, Daí ter sido frugal e parcamente regulado o contrato de trabalho, fundamental para a economia e proteção de direitos e garantias individuais.¹⁶

¹³ TIMM, Luciano Benetti. **A prestação de serviços: do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2006. p. 30.

¹⁴ REALE, Miguel. **Boa fé no Código Civil**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

¹⁵ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, volume 3: Contratos. 2 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2006. p. 285.

¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 11. ed. São Paulo : Atlas, 2011. p. 211.

A promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho modificou o *status* de toda a legislação, trazendo uma lei adequada e voltada especificamente às relações empregatícias, conforme Maria Helena Diniz.

Com o advento da legislação trabalhista, a *locação de serviço*, que se referia ao trabalho subordinado, foi substituída pelo contrato individual de trabalho, tanto para o trabalho urbano como para o rural, e pelo contrato de trabalho avulso¹⁷.

Por certo o Antigo Código Civil não só regulava as instituições agora reconhecidas como características do Direito do Trabalho como foi uma explícita influência.

2.1 LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A Consolidação das Leis do Trabalho teve seu texto claramente inspirado no Código Civil de 1916. Os artigos 1.226 e 1.229, que tratam do fim do contrato de locação de serviços por justa causa, são parecidos com o artigo 460 da CLT. O artigo 1.226, III, elenca como motivo de justa causa do locador “exigir dele o locatário serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato”¹⁸, redação quase que idêntica à letra “a” do artigo 483 da CLT (“forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato”¹⁹). O inciso IV do mesmo artigo do Antigo Código Civil, por sua vez, define como justa causa “tratá-lo o locatário com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente”²⁰, da

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, vol. 3 : Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 17. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2002. p. 258.

¹⁸ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil, revogado pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>>. Acesso em 26 jun 2012.

¹⁹ BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del5452.htm>>. Acesso em 26 jun 2012.

²⁰ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil, revogado pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>>. Acesso em 26 jun 2012.

mesma forma que a letra “b” do artigo 183 da CLT (“for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo”²¹).

2.2 LOCAÇÃO DE SERVIÇOS X PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Código Civil de 2002 trouxe mudanças essenciais para diversos institutos jurídicos. Entre as modificações estava a transformação da locação de serviços em prestação de serviços.

A modificação da nomenclatura do contrato, a princípio, é considerada pela doutrina como um avanço. Tartuce²² aponta que houve uma mudança de paradigma; Gagliano e Pamplona Filho²³ entendem tal mudança como mais adequada e politicamente correta, uma vez que o trabalho humano não pode ser comparado com coisa a ser locada; Gonçalves²⁴, por sua vez, demonstra que a nova denominação dá maior respeito à dignidade da pessoa humana. Venosa traz a síntese dos motivos que ensejam a nova denominação.

No Direito Romano, era natural que se denominasse locação tanto o contrato pelo qual era cedido o uso de uma coisa, como aquele em que era prometido um serviço, pois este dependia na maior parte das vezes do trabalho escravo. O escravo era propriedade de um senhor, que o alugava a outrem como quem hoje aluga a uma coisa. Contudo a denominação *locação de serviços* ao homem livre não tem sentido, não somente porque desapareceram as razões históricas, mas também porque o instituto não guarda maior relação com a locação de coisas.²⁵

Aparentemente no sentido contrário, Maria Helena Diniz mantém o contrato de prestação de serviços no capítulo destinado à locação, em seu “Tratado Teórico

²¹ BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/De15452.htm>>. Acesso em 26 jun 2012.

²² TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v.3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 5. ed. rev. e atual. São Paulo : Método, 2010. p. 446.

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. vol. 4, tomo 2. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 275.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 360-361.

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2006. p 210.

e Prático dos Contratos”²⁶. Em seu livro “Curso de Direito Civil Brasileiro”²⁷, Diniz mantém a nomenclatura “locação de serviços” em conjunto com “prestação de serviços”, além de situa-lo no capítulo que trata da locação.

Contudo, se analisado o conceito de locação, de fato em nada se assemelha com uma prestação. O Código Civil define no artigo 565 a locação como o negócio em que “(...) uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição”²⁸. A redação, que é idêntica no Código Civil anterior, deixa claro que apesar de conter a retribuição em semelhante, no mais não apresenta características suficientes a ponto de ligá-los.

2.3 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

Faz-se necessário neste estudo, ainda, apontar as modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45 quanto à prestação de serviços e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

O artigo 114 da Constituição Federal limitava a competência da Justiça do Trabalho a casos onde havia uma relação de emprego. Em 2004, sua redação foi modificada pela Emenda Constitucional nº 45, aumentando significativamente as possibilidades onde caberia à Justiça do Trabalho processar e julgar. O inciso “I”, em especial, abriu uma nova gama de discussões.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**, volume 2. 5ª ed. Rev., ampl., e atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 01-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2003. p. 169.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** : Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais., v. 3. 17. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2002. p. 258.

²⁸ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 26 jun 2012.

(...)²⁹

Desta forma, casos onde houvesse uma relação de trabalho já seriam de apreciação da Justiça Laboral, e não somente casos de relação de emprego. Se o contrato de prestação de serviços estabelece uma relação de trabalho, em tese já atrairia para a Justiça do Trabalho o papel de julgar. Contudo, há detalhes a serem observados.

Sergio Pinto Martins aponta que a relação, para ser tutelada pela Justiça do Trabalho, não poderá ter cunho civil e deverá o prestador ser pessoa física.

Se o prestador de serviços for pessoa jurídica, a Justiça do Trabalho será incompetente para analisar a matéria. A natureza da relação entre essas duas pessoas jurídicas é civil e não trabalhista. É uma prestação de serviços *lato sensu* regida pelo Código Civil.³⁰

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada neste sentido, como é demonstrado nos padrões dos julgamentos dos conflitos de competência que tratam deste tema. O entendimento aplicado é de que os contratos de prestação de serviços que tem cunho de prestação civil – que não se assemelham à relação subordinada de trabalho – deverão ser julgados pela Justiça Estadual.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO AUTOR. ÍNDOLE CIVIL DA DEMANDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho", a Emenda Constitucional nº 45/04 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho.

²⁹ BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 26 jun 2012.

³⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho** : doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo : Atlas, 2009. p. 107.

2. A competência *ratione materiae* define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.
3. A presente ação de cobrança objetiva compelir o Município réu a pagar diferenças contratuais, não adimplidas espontaneamente, decorrentes da prestação de serviços de transporte em veículo de propriedade do autor. Observa-se que não há, na petição inicial, qualquer pretensão de natureza trabalhista, como adicionais, férias, décimo terceiro ou FGTS, mas apenas o pagamento de duas parcelas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, tal como previsto no próprio contrato celebrado.
4. Assim, não há relação de trabalho, no caso, mas simples obrigação de natureza civil, decorrente de contrato de prestação de serviços de transporte.
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Jaguarari/BA, o suscitante.³¹

Além do mais, a fim de dirimir o conflito de competência nas ações de cobrança de profissionais liberais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 363, indicando que nestes casos o juízo competente será a Justiça Comum: “Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente”³².

Os casos onde a Justiça do Trabalho teria competência para processar e julgar seriam muito restritos e apenas uma análise atenta na situação concreta poderia trazer o esclarecimento.

Em sentido oposto estão Pamplona Filho e Gagliano, que afirmam que a Reforma do Judiciário, trazida pela Emenda nº 45, teria a função de colocar o trabalho humano como o centro da Justiça do Trabalho, independente da natureza do contrato³³.

2.4 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de competência Nº 117.722 - BA (2011/0142101-4)**. Suscitante: Juízo de Direito da Vara Cível de Jaguarari – BA. Suscitado: Juízo da Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim – BA. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, 23 de novembro de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1108980&sReg=201101421014&sData=20111202&formato=PDF>. Acesso em 27 jun 2012.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 363**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT3TEMA0>>. Acesso em 27 jun 2012.

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. vol. 4, tomo 2. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012; p. 296-297.

O contrato de prestação de serviços é conceituado como o negócio jurídico onde uma das partes (prestador)³⁴ obriga-se a fornecer um serviço ou atividade à outra (tomador), mediante retribuição ou remuneração³⁵. Sua previsão legal na legislação pátria está nos artigos 593 a 609 do Código Civil.

Salomo³⁶ ainda acrescenta à conceituação o fato de que o serviço deverá ser especializado e com liberdade técnica³⁷. Caio Mario da Silva Pereira³⁸ ainda destaca que estas características, acrescida da eventualidade, marcam a diferença entre a prestação civil e o contrato de trabalho – distinção importante, uma vez que se trata de contrato *residual*. O primeiro artigo que trata da prestação de serviços no Código Civil já demonstra que a abrangência deste contrato ficará limitada àquilo que não for objeto de leis trabalhistas ou especiais.

Para que exista uma prestação de serviços, deve haver duas partes – uma que receba e outra que preste os serviços. Esta relação é marcada pela presença do *sinalagma*³⁹, uma vez que ambos, tomador e prestador, são credores e devedores

³⁴ Tereza Ancona Lopez opina pela nomeação do contratado pela profissão que exerce (médico, engenheiro, advogado, por exemplo) e do contratante apenas como “cliente”. (LOPEZ, Teresa Ancona. **Comentários ao Código Civil**, parte especial, das várias espécies de contratos, vol 7. coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 202).

³⁵ Diversos doutrinadores realizam a conceituação do contrato de prestação de serviços de forma semelhante. O conceito formado neste trabalho tem como base Gagliano, Tartuce, Pereira, Diniz e Venosa. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. vol. 4, tomo 2. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 275-276; TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v.3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 5. ed. rev. e atual. São Paulo : Método, 2010. p. 445.; e PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. III. 11. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2003. p. 375; DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 3. 17. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo : Saraiva, 2002. p. 259; VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 11. ed. São Paulo : Atlas, 2011. p. 212). Orlando Gomes, por sua vez, enquadra neste conceito o contrato de prestação de serviços *strictu sensu*, considerando que o *latu sensu* também englobará o contrato de trabalho eventual, de trabalho desinteressado e de trabalho doméstico (GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro : Forense, 2008. p. 352).

³⁶ SALOMO, Jorge Lages. **Contratos de Prestação de Serviços**, manual teórico e prático. 3. ed. atualizada e aumentada. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2005. p.2.

³⁷ Orlando Gomes também defende a necessidade de liberdade técnica, ligada diretamente a uma independência econômica e a uma independência pessoal. (GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro : Forense, 2008. p. 354).

³⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. III. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2003. p. 381.

³⁹ Sinalagma, do grego *synallagma*, trata-se de um vínculo de reciprocidade que une ambas as partes em obrigações nos contratos bilaterais. Carlos Fernando Gómez Vásquez entende “(...) que en tratándose de contrato bilateral se expresa mediante el concepto de sinalagma, en el sentido de que

simultaneamente⁴⁰. Por isso, também é classificado como um contrato *bilateral*, já que haverá obrigações para tomador (pagar a retribuição) e prestador (fornecer serviço)⁴¹.

Outra característica marcante da prestação de serviços é a *consensualidade*: o simples acordo de vontades perfectibilizará esta relação jurídica⁴², independente de haver um instrumento contratual⁴³ ou entrega de algo (como nos contratos reais)⁴⁴. Desta forma, será também considerado um contrato *não formal* ou *não solene*, tendo em vista que a lei não lhe reserva forma prescrita⁴⁵.

A *comutatividade* é outra característica do contrato de prestação de serviços. Neste negócio jurídico, as partes conhecem desde o princípio o objeto do contrato e a retribuição necessária⁴⁶. Gagliano e Pamplona Filho⁴⁷ também enquadram no conceito de contrato *evolutivo*, tendo em vista que poderá haver uma compensação no caso de alterações das condições do contrato ao longo de seu curso.

O contrato de prestação de serviços é *oneroso*, envolvendo prestação e contraprestação⁴⁸. Ambas as partes buscam vantagens – uma da prestação

cada parte se obliga en consideración a la correlativa obligación de la contraparte, de manera que la estructura del contrato bilateral estará sustentada en la mutua condicionalidad entre las prestaciones de cargo de cada sujeto” (VÁSQUEZ, Carlos Fernando Gómez. Riesgo contractual y extinción Del contrato. **Revista Opinión Jurídica**, Medellín, vol. 5, nº 10 (set), p. 123-140, 2006. Disponível em: < <http://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/134/118>>. Acesso em: 24 jul. 2012).

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v.3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 5. ed. rev. e atual. São Paulo : Método, 2010. p. 445.

⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. vol. 4, tomo 2. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 277.

⁴² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 11. ed. São Paulo : Atlas, 2011. p. 212.

⁴³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 3. 17. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2002. p. 260.

⁴⁴ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, volume 3: Contratos. 2 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2006. p. 289.

⁴⁵ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, volume 3: Contratos. 2 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2006. p. 289.

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v.3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 5. ed. rev. e atual. São Paulo : Método, 2010. p. 446.

⁴⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. vol. 4, tomo 2. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 278.

⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 3. 17. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2002. p. 260.

acertada, outra da remuneração a receber⁴⁹. Contudo, há de se questionar se há a possibilidade de uma prestação de serviços a título gratuito. Primeiramente, deve se lembrar de que o artigo 594 do Código Civil prevê que o serviço será prestado “mediante retribuição”⁵⁰, não regulando casos onde a retribuição seja dispensada.

De acordo com Caio Mario da Silva Pereira, há esta possibilidade: “Não é a gratuidade incompatível com o contrato civil de prestação de serviços, ao contrário do de trabalho, obrigatoriamente assalariado”⁵¹. Carlos Roberto Gonçalves⁵² admite a prestação gratuita quando ela for expressamente ajustada dessa forma, não podendo haver abuso ou má-fé do tomador.

Fábio Ulhoa Coelho, por sua vez, entende que não é possível realizar uma prestação sem a devida retribuição: “Ele é sempre oneroso, porque a remuneração é condição essencial para a sua configuração, de acordo com a lei (CC, art. 594)”⁵³. O mesmo autor afirma que para haver uma prestação gratuita, somente no caso de prestação voluntária, onde o tomador é entidade pública de qualquer natureza ou privada de fins não lucrativos com objetivos culturais, cívicos, educacionais, científicos, de assistência social ou recreativos, sendo esta regulada por legislação própria (Lei nº 9.608/98)⁵⁴. Gagliano e Pamplona Filho⁵⁵ acompanham este entendimento, grifando que o Código Civil Português não permite mais de uma interpretação ao prever em seu texto que a prestação de serviços poderá ter ou não retribuição.

⁴⁹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, volume 3: Contratos. 2 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2006. p. 289.

⁵⁰ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 27 jun 2012.

⁵¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. III. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2003. p. 380.

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 363.

⁵³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 3. São Paulo, Saraiva, 2005. p. 331.

⁵⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 3. São Paulo, Saraiva, 2005. p. 332.

⁵⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. vol. 4, tomo 2. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 278.

Silvio de Salvo Venosa⁵⁶ afirma que a prestação de serviços não poderá se presumir gratuita, apontando jurisprudência do Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo⁵⁷ que decidiu inadmissível a gratuidade por entender ser a retribuição uma espécie de pré-requisito deste tipo contratual. No mesmo sentido se manifesta o autor Arnaldo Rizzardo⁵⁸. Na opinião de Pontes de Miranda⁵⁹, a prestação a título gratuito será “doação do preço”. Em posição semelhante está Orlando Gomes⁶⁰, que entende que será doação ou contrato atípico. Washington de Barros⁶¹ e Teresa Ancona Lopez⁶² afirmam que a remuneração é elemento essencial e, portanto, não poderá haver de forma alguma uma prestação de serviços gratuita.

A prestação de serviços é *personalíssima*, pois na maior parte do tempo deverá ser realizada por quem foi contratado; a exceção está nos casos onde os serviços forem fungíveis (podendo ser realizados pelo contratado ou por terceiro)⁶³. Para que a prestação seja cedida a terceiro, deverá haver a anuência do tomador, conforme o artigo 605 do Código Civil: “Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste”⁶⁴.

Esta pessoalidade, contudo, deve ser revista no caso da terceirização. Terceirização é a contratação de terceiro para a realização de serviço que não faz

⁵⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2006. p. 212.

⁵⁷ 1º TACSP, AC 769.995-2, 16-4-1998.

⁵⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 11. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2010. p. 617.

⁵⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**, tomo 47. Atualizado por Pedro Paulo Teixeira Manus, Carla Teresa Martins Romar. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais : 2012. p. 69.

⁶⁰ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro : Forense, 2008. p. 356.

⁶¹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil** : direito das obrigações, volume 5 : 2ª parte. 24. ed. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 217.

⁶² LOPEZ, Teresa Ancona. **Comentários ao Código Civil**, parte especial, das várias espécies de contratos, vol 7. coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 203.

⁶³ SALOMO, Jorge Lages. **Contratos de Prestação de Serviços**, manual teórico e prático. 3. ed. atualizada e aumentada. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 6.

⁶⁴ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 27 jun 2012.

parte do objeto principal da empresa⁶⁵. Entre a empresa que necessita de trabalho terceirizado e a empresa de terceirização, há uma prestação, havendo a personalidade. Se, contudo, o prestador realizar terceirização, há de se verificar se ela está sendo realizada de forma adequada, ou seja, sem que a terceirizada realize a atividade fim da empresa e objeto do contrato, evitando assim uma ocultação da cessão indevida. Na opinião de Teresa Ancona Lopez⁶⁶, a terceirização também exige uma autorização da outra parte para que possa acontecer.

Para Salomo⁶⁷, o antigo artigo 878 do Código Civil de 1916 poderia abrir a interpretação de que se não houvesse proibição expressa da cessão, esta seria possível. Como este dispositivo não foi recebido pelo Código Civil de 2002, estaria afastada esta possibilidade – mas o autor ainda assim recomenda que esteja presente no corpo do contrato uma cláusula de proibição de cessão, se for o caso.

No que trata de tempo do contrato, a prestação de serviços poderá ser *imediata*, independente ser for de execução imediata ou diferida, ou até mesmo *de duração*⁶⁸.

2.4 ELEMENTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como já fora apontado, a prestação de serviços é regida pelos artigos 593 a 609 do Código Civil Brasileiro. Tais definições são muito similares às presentes no Código Civil de 1916, apresentando poucas mudanças em sua essência.

Contudo, o primeiro artigo já demonstra a limitação realizada historicamente na prestação de serviços. Como explanado anteriormente, tal instituto jurídico perdeu campo após o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, além de leis

⁶⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo : Atlas, 2009. p. 176.

⁶⁶ LOPEZ, Teresa Ancona. **Comentários ao Código Civil**, parte especial, das várias espécies de contratos, vol 7. coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 227.

⁶⁷ SALOMO, Jorge Lages. **Contratos de Prestação de Serviços**, manual teórico e prático. 3. ed. atualizada e aumentada. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 5-6.

⁶⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. vol. 4, tomo 2. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 279.

especiais. Flávio Tartuce⁶⁹ entende que tal dispositivo, na verdade, não é limitador e apesar de parecer excludente, poderá ser interpretado de forma conjunta, desde que não entre em conflito com normas especiais, apontando como base a tese do diálogo das fontes defendida por Erik Jayme e, nacionalmente, por Cláudia Lima Marques.

O objeto deste contrato está regulado primariamente no artigo 594⁷⁰ do Código Civil. O texto da lei afirma que “Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”⁷¹. Verifica-se que o texto mantém como passível de contratação “serviço ou trabalho” – resquícios do antigo sistema do Código Civil de 1916, já que a redação é idêntica e que a locação de serviços, como já fora abordado, mantinha a ideia de uma regulação também do contrato de trabalho.

Quanto à necessidade de licitude no objeto, verifica-se que o legislador o colocou como um de seus principais requisitos objetivos⁷². Contudo, entende-se que mesmo que não houvesse tal definição, o Código Civil já institui esta necessidade no artigo 104, II, ao apontar como pré-requisito de validade do negócio jurídico que o

⁶⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v.3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 5. ed. rev. e atual. São Paulo : Método, 2010. p. 446.

⁷⁰ O jurista Jorge Lages Salomo defende uma modificação deste artigo para que haja melhor descrição de como deve ser o contrato de prestação e serviços, além de uma definitiva separação do contrato de trabalho regido pela CLT. Salomo defende que a redação deveria ser “A prestação de serviço compreende toda atividade lícita de serviço especializado, realizado com liberdade técnica, sem subordinação e mediante certa retribuição”. De fato, tal alteração foi proposta pelo Deputado Ricardo Fiuza no PL 7.312 (junto do pedido de alteração de diversos artigos do Código Civil Pátrio), que citou Salomo e Orlando Gomes em sua justificativa. O projeto de lei fora apensado ao PL 6.960, de mesmo autor, e após a apreciação terminou arquivado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. (SALOMO, Jorge Lages. **Contratos de Prestação de Serviços**, manual teórico e prático. 3. ed. atualizada e aumentada. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2005. p.5; FIUZA, Ricardo. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7.312, de 2002**. Dá nova redação aos artigos 3º , 5º, 19, 20, 26, 59, 66, 156, 186, 198, 202, 206, 216, 408, 594, 604, 763, 903, 937, 938, 1.242, 1.361, 1.572, 1.582, 1.584, 1.622, 1.647, 1.702, 1.704, 1.714, 1.716 , 1.720 , 1.767 e 1.793 , da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil" e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=96861>>. Acesso em: 30 jun. 2012).

⁷¹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 30 jun 2012.

⁷² DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**, volume1. 5. ed. rev., amp. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 01-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2003. p. 177.

objeto seja “lícito, possível, determinado ou determinável”⁷³. Dessa forma, o serviço ilícito não apenas afetaria a definição contida sobre o próprio contrato, como também levaria o negócio jurídico à nulidade absoluta⁷⁴.

Quando o legislador coloca apenas a barreira da licitude ao objeto a ser contratado e aponta que este poderá ser material ou imaterial, abre uma imensa gama de possibilidades de serviços a serem contratados⁷⁵. Por isso, Maria Helena Diniz entende que se cria uma necessidade de diferenciar o objeto do contrato de prestação de serviços para o objeto do contrato de empreitada.

Para melhor esclarecer o assunto, seria de bom alvitre distinguir a prestação de serviço da empreitada, as quais têm o mesmo objeto, que é o trabalho humano, manual, intelectual ou técnico. Embora tenham idêntico objeto – uma obrigação de fazer – apresentam diferenças, pois: a) na locação do serviço, o trabalhador coloca sua atividade à disposição do locatário, mediante remuneração, por conta e risco deste, enquanto na empreitada o trabalhador se obriga a fazer determinada obra ou realizar certo serviço, mediante preço ajustado, trabalhando por conta própria, assumindo os riscos inerentes à sua atividade (CC, art. 611; RF, 67:735); b) na locação de serviço, há certa subordinação entre locador e locatário, trabalhando aquele sob as ordens e fiscalização deste; na empreitada, há independência entre os contratantes; o que importa é o resultado do serviço, competindo ao empreiteiro despedir ou contratar operários; c) na locação de serviço, a remuneração corresponde aos dias ou horas de trabalho, ao passo que na empreitada a remuneração é proporcional ao serviço executado, sem atenção ao tempo nele empregado.⁷⁶

Ainda relacionado ao objeto do contrato, o artigo 601 fala sobre a obrigação assumida pelo contratado: “Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições”⁷⁷. Segundo Gagliano e Pamplona

⁷³ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 30 jun 2012.

⁷⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 1. 5. ed. rev., amp. e atual. São Paulo : Saraiva, 2004. p. 399.

⁷⁵ LOPEZ, Teresa Ancona. **Comentários ao Código Civil**, parte especial, das várias espécies de contratos, vol 7. coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 203.

⁷⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 3. 17. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2002. p. 261-262.

⁷⁷ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 30 jun 2012.

Filho⁷⁸, tal dispositivo delinea obrigações amplas e que não contém uma limitação específica ao trabalho no objeto do contrato – citando o exemplo de um médico que, se contratado para cuidar da saúde, não se espera que também realize atividades como o acompanhamento a compras, aconselhamento de cunho psicológico ou indicação de quais vestimentas a pessoa deve usar.

Apesar de não haver uma forma determinada para este tipo de contrato, o artigo 595 do Código Civil estabelece uma conduta para o caso de alguma das partes não souber ler e escrever: o instrumento contratual poderá ser assinado a rogo, com a subscrição de duas testemunhas. Segundo Flávio Tartuce⁷⁹, esta norma pretende criar maior segurança no caso de ser fixado um instrumento formal. O mesmo autor ainda indica que houve modificação do número de testemunhas: de quatro, conforme o artigo 1.217 do Código Civil de 1916, para duas. Tal medida visaria a facilitação do negócio, com base no princípio da operabilidade do Direito Privado. Contudo, há de se destacar que o Código Civil tem um limitador no artigo 227⁸⁰ - para efeitos de prova, as testemunhas não serão suficientes dependendo do valor do negócio jurídico⁸¹.

Tal previsão demonstra ainda que o legislador tinha a consciência de que o analfabetismo é um mal social presente, evitando inclusive despesas e dificuldades aos contratantes na realização do negócio⁸².

As regras sobre a retribuição na prestação de serviços estão nos artigos 596 e 597 do Código Civil. O primeiro artigo trata sobre o arbitramento do valor da

⁷⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. vol. 4, tomo 2. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 280-281.

⁷⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v.3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 5. ed. rev. e atual. São Paulo : Método, 2010. p. 448.

⁸⁰ “Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados”. (BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 1 jul. 2012).

⁸¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 3 : contratos. Rio de Janeiro : Forense, 2005. p. 289.

⁸² MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil** : direito das obrigações, volume 5 : 2ª parte. 24. ed. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 216.

retribuição em casos onde não tenha sido realizado este ajuste ou não tenham as partes chegado a um acordo. Conforme Tartuce⁸³, este arbitramento é judicial e visa manter na relação a função social (ao evitar enriquecimento sem causa, injustiça social ou onerosidade excessiva) e a boa-fé objetiva. O segundo artigo, por sua vez, trata da forma de pagamento da remuneração, que em regra será realizado após o final da prestação, podendo ainda ser adiantado ou em prestações por força de convenção ou costume. Na opinião de Gagliano e Pamplona Filho⁸⁴, tal definição evidencia a autonomia individual da vontade, que poderá ser exercida tanto no momento como na maneira de se realizar o pagamento. Segundo Diniz⁸⁵, a retribuição poderá ser realizada através de vestuário, alimentos, moradia, condução ou outro tipo de remuneração.

Silvio Venosa⁸⁶ destaca que é vedado ao tomador a cobrança de juros sobre o pagamento que tenha efetuado de forma adiantada ao prestador ou sob quaisquer dívidas, pois poderia assim facilmente o contratado ser subjulgado à condição de escravo.

Ainda que o prestador não obtenha habilitação ou preencha os requisitos previstos em lei para realizar aquele trabalho, poderá receber a retribuição – mas não de forma normal, como se habilitado fosse. Esta disposição está no artigo 606⁸⁷ do Código Civil, demonstrando que caberá ao juiz arbitrar remuneração razoável no caso de a outra parte tiver se beneficiado do serviço e caso o prestador tenha agido

⁸³ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v.3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 5. ed. rev. e atual. São Paulo : Método, 2010. p. 448.

⁸⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. vol. 4, tomo 2. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 282.

⁸⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 3. 17. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2002. p. 262.

⁸⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 11. ed. São Paulo : Atlas, 2011. p. 213.

⁸⁷ “Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé”. (BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 1 jul. 2012).

de boa-fé. O parágrafo único⁸⁸ do mesmo dispositivo efetua a ressalva: quando a proibição da prestação de serviços for realizada por lei de ordem pública, não será arbitrada retribuição.

Sobre o assunto, Gagliano e Pamplona Filho⁸⁹ propõem uma reflexão mais atenta. Primeiro sob o aspecto de o que significa “lei de ordem pública”, terminando por entender que o conceito é, de certa forma, tão aberto que caberá à jurisprudência delimitar no caso concreto. Em segundo lugar, sob a ideia de que se alguém recebeu vantagens na prestação (por mais que esta seja realizada por quem não havia o título necessário), não seria um enriquecimento ilícito não dar a contraprestação? Sobre este ponto final, os autores não dão conclusão. Gonçalves⁹⁰ destaca que o artigo, em seu parágrafo único, visa a coibir a ação de profissionais que realizem o exercício ilegal da profissão e que, nesta atividade, possam lesionar o patrimônio ou até mesmo a vida do tomador. Tartuce⁹¹, por sua vez, frisa que a norma do parágrafo único tem a importante função de manter a ética nas negociações. Teresa Ancona Lopez destaca nesta situação que houve pelo legislador uma demonstração de preocupação com a realidade do Brasil, onde a economia informal tem grande força: “Dessa forma, o art. 606 reflete a *realidade social brasileira* e o que, a princípio, pareceria absurdo, qual seja, a remuneração por serviço por pessoa sem título de habilitação ganha força dentro do espírito do Código Civil de 2002”⁹².

O tempo de duração máximo do contrato de prestação de serviços é de 4 (quatro) anos, conforme o artigo 598 do Código Civil. A limitação de tempo ocorrerá

⁸⁸ “Art. 606. (...)Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública”. (BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 1 jul. 2012).

⁸⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. vol. 4, tomo 2. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p.284.

⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 366.

⁹¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v.3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 5. ed. rev. e atual. São Paulo : Método, 2010. p. 455.

⁹² LOPEZ, Teresa Ancona. **Comentários ao Código Civil**, parte especial, das várias espécies de contratos, vol 7. coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 230.

para evitar um contrato eterno (*nemo potest locare opus in perpetuum*)⁹³, que poderá também ocultar um contrato de trabalho⁹⁴, além de gerar danos entre as partes.

A limitação tem por finalidade evitar a celebração de avenças longas demais, com *animus* de definitividade, acorrentando as partes a um contrato do qual não teriam condições econômicas de se desvencilhar, pela possibilidade do valor das perdas e danos daí advindas levá-los à ruína...⁹⁵

Nada impede, contudo, que novo contrato seja firmado após o final dos quatro anos; Washington de Barros Monteiro⁹⁶ aponta que depois de findo o prazo, a lei garante às partes liberdade de movimentos a fim de verificarem se querem ou não permanecer na relação contratual.

Caso o contrato seja celebrado com prazo superior ao determinado por lei, poderá qualquer uma das partes requerer judicialmente sua diminuição e adequação à regra do artigo 598 do Código Civil⁹⁷. O fato de o contrato ter extrapolado o limite máximo não implica em sua nulidade⁹⁸, apesar de poder ser declarado extinto no que exceder as definições da Lei Pátria⁹⁹.

Para a contagem do tempo de contrato, não poderá ser computado o tempo em que o prestador de serviços deixou de servir por sua culpa, conforme artigo 600 do Código Civil. Tal medida protege o tomador de abusos que o prestador possa

⁹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 363.

⁹⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v.3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 5. ed. rev. e atual. São Paulo : Método, 2010. p. 449.

⁹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 1. 5. ed. rev., amp. e atual. São Paulo : Saraiva, 2004. p. 285.

⁹⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil** : direito das obrigações, volume 5 : 2ª parte. 24. ed. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 218.

⁹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 3. 17. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2002. p. 263.

⁹⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil** : direito das obrigações, volume 5 : 2ª parte. 24. ed. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo : Saraiva, 2003 ; DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 3. 17. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2002. p. 218.

⁹⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v.3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 5. ed. rev. e atual. São Paulo : Método, 2010. p. 449.

realizar¹⁰⁰. Este período será considerado uma suspensão do contrato e não dará ao contratado o direito de receber remuneração¹⁰¹.

O artigo 599 do Código Civil, contudo, prevê as hipóteses onde o contrato não terá prazo determinado: “Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato”¹⁰². O parágrafo único¹⁰³ do mesmo dispositivo define os prazos necessários para dar-se o aviso prévio a fim de que se encerre o contrato. Salomo¹⁰⁴ declara que não havendo o devido respeito deste prazo (que frisa ser uma denúncia imotivada), caberá à parte prejudicada requerer perdas e danos pelo descumprimento de obrigação legal. Aliás, há crítica contra expressões como “aviso prévio”, encaradas como típicas das relações contratuais trabalhistas¹⁰⁵. Pamplona Filho e Gagliano, entretanto, explicam que tal expressão não é exclusiva de uso do Direito do Trabalho, tendo origem tão antiga quanto o Deuteronômio¹⁰⁶, sendo utilizado nas regras das corporações de ofício da Idade Média, no Direito Comum pós-Revolução Industrial e no Código Comercial Brasileiro de 1850¹⁰⁷.

¹⁰⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. vol. 4, tomo 2. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 288.

¹⁰¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 11. ed. São Paulo : Atlas, 2011. p. 219.

¹⁰² BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 1 jul. 2012.

¹⁰³ “Art. 599 (...) Parágrafo único. Dar-se-á o aviso: I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais; II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena; III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias”. (BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 1 jul. 2012).

¹⁰⁴ SALOMO, Jorge Lages. **Contratos de Prestação de Serviços**, manual teórico e prático. 3. ed. atualizada e aumentada. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 17.

¹⁰⁵ Dentre eles está Carlos Roberto Gonçalves, que cita Teresa Ancona Lopez, Arnoldo Wald, Sílvio de Salvo Venosa e Jones Figueiredo Alves como doutrinadores de posicionamento semelhante. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 364).

¹⁰⁶ “Deuteronômio” é o quarto livro do Pentateuco, presente tanto na Bíblia Cristã como no Torá Judaico.

¹⁰⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. vol. 4, tomo 2. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. pg. 287. NR 22.

O aviso prévio constitui um direito das partes a fim de lhes proporcionar garantias, conforme pensamento de Washington de Barros Monteiro.

A necessidade do aviso prévio por parte de ambos os contratos é garantia tanto para um como para o outro; para o locador, a fim de que possa obter outro serviço, para o locatário, a fim de arranjar-lhe substituto. A falta de aviso pode dar lugar ao pagamento de perdas e danos, resultantes da violação da referida obrigação legal.¹⁰⁸

Orlando Gomes¹⁰⁹ admite uma dilação do aviso prévio de forma excepcional, caso não seja suficiente o prazo legal, tendo em vista acordos especiais que envolvam investimentos consideráveis, demonstrando uma flexibilidade na legislação para assegurar os valores do contrato.

Caberá ainda perdas e danos no caso de o prestador ausentar-se antes do final do prazo acertado ou antes de concluída a prestação contratada sem justa causa. Isto é o que determina o artigo 602¹¹⁰, que veda uma postura do contratado de abandonar o trabalho para o qual foi contratado sem que haja uma justa causa¹¹¹. Se esta houver, mas por parte do tomador, será considerado de igual forma. Neste caso, somente caberá ao prestador receber as retribuições vencidas.

Se, porém, o prestador for dispensado de seu serviço sem que haja justa causa, lhe caberá a retribuição vencida, além de metade do que receberia até o fim do contrato, conforme artigo 603 do mesmo Diploma Legal¹¹². Teresa Ancona

¹⁰⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil** : direito das obrigações, volume 5 : 2ª parte. 24. ed. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 219.

¹⁰⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro : Forense, 2008. p. 357.

¹¹⁰ “Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra. Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa”. (BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 1 jul. 2012).

¹¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 3. 17. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2002. p. 264.

¹¹² Apesar de os termos comuns utilizados no vocabulário jurídico (relacionado aos contratos) sejam “denúncia”, “resilição unilateral”, “retribuição” e “denúncia imotivada”, como apontado por Gonçalves (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 364), opta-se por utilizar os termos que a lei elenca. Vale ainda indicar que o já citado Projeto de Lei 7.312 do Deputado Ricardo Fiuza também solicitava a mudança dos

Lopez¹¹³ cita Clóvis Beviláqua para fundamentar sua posição de que não há simetria entre o encerramento antecipado do contrato pelo contratante e pelo contratado, já que o contratante deverá apenas pagar a metade da retribuição, sem verificar as perdas e danos sofridas pelo prestador.

O artigo 607 do Código Civil elenca as causas de extinção do contrato de prestação de serviços.

O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.¹¹⁴

Sistematizando, pode-se dizer que o contrato se encerra com sua extinção natural (com o cumprimento do contrato, exaustão do objeto, final do prazo, implemento de condição resolutiva ou ainda frustração de condição suspensiva) ou por causas supervenientes (resilição unilateral, resolução, morte de uma das partes, força maior ou caso fortuito)¹¹⁵.

Com o cumprimento do contrato ou exaustão do objeto, o prestador poderá exigir da outra parte declaração de que o contrato está findo, conforme o artigo 604 do Código Civil. A declaração também poderá ser exigida caso seja o contratado dispensado sem justa causa ou se deixar o trabalho por justa causa.

artigos referentes à justa causa para que se adaptassem aos termos comuns do Direito dos Contratos, com a citação de Jorge Lages Salomo em sua redação (TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v.3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 5. ed. rev. e atual. São Paulo : Método, 2010. p. 452). Para mais informações sobre o Projeto de Lei 7.312, verificar a Nota de Rodapé nº 49 deste trabalho.

¹¹³ LOPEZ, Teresa Ancona. **Comentários ao Código Civil**, parte especial, das várias espécies de contratos, vol 7. coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 224.

¹¹⁴ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 1 jul. 2012.

¹¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. vol. 4, tomo 2. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 289.

O falecimento de qualquer uma das partes encerra o contrato. Isto denota o caráter personalíssimo deste tipo contratual, que não poderá ser transmitido a outrem mesmo diante da morte¹¹⁶.

A rescisão unilateral, por sua vez, ocorrerá quando qualquer uma das partes decidir terminar o contrato mediante aviso prévio, tema analisado no ponto 2.4.5 deste trabalho. O escoamento do prazo, de igual forma, já fora objeto de estudo no ponto 2.4.4.

O inadimplemento das partes também se configurará como causa extintiva do contrato de prestação de serviços. O inadimplemento é um caso típico onde se configura a justa causa¹¹⁷. Aliás, uma modificação significativa na nova legislação é não elencar os casos onde ocorreria a justa causa (presentes no artigo 1.226 do Código Civil de 1916). Na opinião de Gagliano e Pamplona Filho¹¹⁸, isto foi um acerto, pois cabe ao juiz a análise do caso concreto para definir se a falta cometida gera justa causa. Caio Mário da Silva Pereira acentua as diferentes consequências do inadimplemento e da impossibilidade não imputável ao inadimplente.

Deve-se distinguir o inadimplemento da impossibilidade inimputável: se for esta parcial, não resolve o contrato, mas reduz proporcionalmente a retribuição; se for total, cessará a relação contratual, liberando ambas as partes de qualquer obrigação (Enneccerus).¹¹⁹

O caso fortuito, apesar de não constar na letra da lei, encaixa-se no conceito, segundo Teresa Ancona Lopez.

A lei fala em *força maior* e não fala em caso fortuito. Para o Código Civil há uma igualdade entre o caso fortuito e força maior. Todavia,

¹¹⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil** : direito das obrigações, volume 5 : 2ª parte. 24. ed. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 220-221.

¹¹⁷ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, volume 3: Contratos. 2 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2006. p. 292.

¹¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. vol. 4, tomo 2. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 292.

¹¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. III. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2003. p. 384.

sabemos que o gênero caso fortuito pode ser considerado pelo ângulo dos fatos *externos*, quando estaremos diante da *força maior* (fatos da natureza, *acts of God*, ou fatos imprevisíveis dos governos, como guerras, etc.); ou pelo ângulo dos fatos internos ligados à atividade ou à pessoa do devedor, é o fortuito interno, que não serve de excludente se estivermos diante de responsabilidade objetiva, como no Código de Defesa do Consumidor.¹²⁰

O Código Civil ainda prevê o caso do aliciamento, definindo no artigo 608 que deverá o aliciador indenizar tomador prejudicado com o valor que o prestador receberia em dois anos. Segundo Silvio Venosa¹²¹, tal disposição mais é relacionada à responsabilidade civil, devendo figurar no capítulo reservado ao tema no Código Civil. Teresa Ancona Lopez¹²² aponta que houve (em relação ao Código Civil de 1916) um abrandamento da pena no caso de aliciamento – isto se deu pelo fato de que na época a economia do país era firmada na atividade agrícola e por causa da liberação relativamente recente da mão de obra escrava, qualquer tipo de aliciamento se transformava em um grande dano à produção.

Rizzardo encara que o desvio de atividade poderá ser aliciamento: "Como se extrai do dispositivo, configura-se a espécie de logro do desvio da pessoa de uma atividade exercida para uma pessoa, indo trabalhar para outrem, no mesmo setor ou em igual atividade"¹²³.

Por fim, o último artigo referente à prestação de serviços, 609, trata da continuidade do contrato no caso de alienação de prédio agrícola. Por via de regra, não há encerramento da obrigação, cabendo ao contratado a decisão se continuará prestando serviços ao contratante original ou ao adquirente. A finalidade deste artigo é proteger o prestador da ausência de trabalho repentina¹²⁴.

¹²⁰ LOPEZ, Teresa Ancona. **Comentários ao Código Civil**, parte especial, das várias espécies de contratos, vol 7. coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 607-607.

¹²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 11. ed. São Paulo : Atlas, 2011. p. 216.

¹²² LOPEZ, Teresa Ancona. **Comentários ao Código Civil**, parte especial, das várias espécies de contratos, vol 7. coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo : Saraiva, 2003.p. 238-239.

¹²³ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Rio de Janeiro : Forense, 2010. p. 627.

¹²⁴ LOPEZ, Teresa Ancona. **Comentários ao Código Civil**, parte especial, das várias espécies de contratos, vol 7. coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 241.

Diante disto, verifica-se que o contrato de prestação de serviços é antigo e apesar de ter evoluído ao longo do tempo, não apresenta modificação significativa na legislação brasileira civil, exceto pelo fato de não tutelar mais a relação de trabalho – que agora obtêm o cuidado da legislação trabalhista. Suas raízes históricas o ligam a uma atividade braçal e ainda são evidentes, apesar de seu uso moderno se referir a uma infinidade de serviços.

3 O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CASAMENTOS

Por ser um contrato extremamente dinâmico, a prestação de serviços será adequada para os mais diversos tipos de relações negociais. Cada uma destas relações terá suas particularidades, de acordo com o seu nicho de mercado.

O ramo de eventos, mais especificamente casamentos, tem características específicas e, por isso, imprimem nuances exclusivas aos contratos de prestação de serviços. Seu crescimento acentuado indica um desenvolvimento deste mercado, que poderá se desdobrar em diversos serviços.

O número de casamentos no Brasil cresceu, segundo o IBGE, 30,53% entre 2003 e 2010. O rendimento de quem produz eventos também cresceu. Dados do Instituto Data Popular mostram que 2012 deve encerrar com faturamento de R\$ 14 bilhões para este mercado. Nunca se ganhou tanto dinheiro com festas, e uma das razões é o aumento do número de serviços oferecidos. Se há 30 anos os noivos comemoravam com bolo e espumante, hoje o planejamento ganhou tantos extras que há quem reserve dois anos para organizar um casamento. Um único item agora se desdobra em vários (...). A cada dia, surge uma novidade— e uma empresa que lucra com ela¹²⁵.

Apesar do crescimento deste mercado e de serviços relacionados a ele, muitos atributos (que criam particularidades ao contrato de prestação de serviços) serão comuns a eles.

Ao longo deste capítulo serão analisadas tais particularidades das prestações de serviços relacionados às necessidades de celebrações de casamentos.

3.1 CONTRATO DE CONSUMO

A prestação de serviços, quando relacionadas a casamentos, será um contrato de consumo. Denota-se aqui que o objeto deste estudo é a relação negocial

¹²⁵ CHANAS, Gabrieli. Casamento é bom negócio. **Zero Hora**, Porto Alegre, p.4-5, 12 maio 2012.

na qual os tomadores serão os noivos ou pessoas que realizem a contratação com o intuito de beneficiá-los.

O que diferencia este contrato como de consumo será o enquadramento do contratante no conceito de consumidor, perante o fornecedor.

3.1.1 Conceito de Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor conceitua “consumidor” como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”¹²⁶. Fornecedor, por sua vez, recebe conceituação ampla.

(...)

toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.¹²⁷

Para que alguém seja enquadrado no conceito de consumidor padrão brasileiro¹²⁸, ou *standard*, deverá preencher três requisitos: seja pessoa (física ou

¹²⁶ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 9 jul. 2012.

¹²⁷ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 9 jul. 2012.

¹²⁸ Em outros países, a legislação consumerista é diferente. Na Argentina, a *Ley de Protección Del Consumidor* (Lei nº 24.240) define que o consumidor poderá ser pessoa física ou jurídica (inclusão da Lei nº 24.999/1998), desde que o produto ou serviço após ser adquirido não retorne à cadeia de produção, incluindo em seu escopo a proteção ao contrato de locação e excluindo contratos em que o objeto adquirido seja usado. Na Alemanha o consumidor será pessoa física e o contrato não pode ser relacionado à atividade profissional ou ter ligação comercial. O *Codice Del Consumo Italiano* se assemelha ao conceito alemão: Art. 3º, 1, a, define como consumidor “consumatore o utente: la persona fisica che agisce per scopi estranei all’attività imprenditoriale o professionale eventualmente svolta;” (ITÁLIA, Presidente Della Repubblica. **Decreto Legislativo 6 settembre 2005, n. 206**. Codice Del Consumo. Disponível em <<http://www.parlamento.it/parlam/leggi/deleghe/05206dl.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2012). As concepções da Itália e Alemanha têm sido adotadas na doutrina da Europa com o conceito comum de consumidor na União Europeia. A França não tem em seu *Code de La Consommation* uma conceituação definida, por isso deixa à jurisprudência que realize esta delimitação, que geralmente acaba aceitando a pessoa jurídica como consumidora, desde que apresente vulnerabilidade. Na Bélgica, o foco está nos fins lucrativos – estando presente na atividade,

jurídica), adquira ou utilize produto ou serviço, e por fim, que seja destinatário final. Quando se inicia os preparativos de um casamento, diversos serviços são utilizados por pessoa para obter um benefício em sua festa (destinação final).

A doutrina se divide em duas vertentes principais para delinear o conceito de consumidor – maximalista (ou objetivista); e finalista (ou subjetivista).

3.1.1.1 Teoria Maximalista (ou objetivista)

Os adeptos da teoria maximalista entendem que o conceito de consumidor deve ser direcionado a todos aqueles que realizam o ato de consumir, bastando que retire o produto do mercado, encerrando a cadeia produtiva¹²⁹. Entendem ainda que o Código de Defesa do Consumidor como uma espécie de lei geral para o consumo, regulando o mercado brasileiro¹³⁰.

No ponto de vista de Hector Valverde Santana, esta corrente doutrinária aponta para a destinação fática final.

Os maximalistas sustentam que ao art. 2º, *caput*, do CDC não faz distinção entre a destinação final de produtos e serviços para finalidade pessoal, familiar ou não-profissional, sob o argumento de

provavelmente a pessoa jurídica não será considerada consumidora. Portugal realiza uma conceituação que insere quem deverá realizar a atividade profissional e quem não deverá: “Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios” (PORTUGAL, Assembléia da República. **Lei nº 24/96 de 31 de Julho de 1996**. Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores. Disponível em <<http://www.dre.pt/pdf1sdip/1996/07/176a00/21842189.PDF>>. Acesso em: 12 jun. 2012). Na Espanha, a *Ley general para La defensa de los consumidores y usuarios* aceita a pessoa jurídica ou física como consumidora – lei esta em que claramente houve inspiração para a legislação brasileira, contudo que contém uma delimitação mais clara em sua conceituação. (ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direito do consumo**. Coimbra: Almedina, 2005; MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. rev., atual., e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 307-320)

¹²⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo : Atlas, 2009. p. 60.

¹³⁰ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 306.

que onde a lei não faz a distinção, não compete ao intérprete fazê-la.¹³¹

Assim, independe o motivo pelos quais o produto é retirado do mercado ou o serviço seja requerido, desde que simplesmente seja realizada a contratação.

3.1.1.2 Teoria finalista (ou subjetivista)

A interpretação da Lei de Proteção ao Consumidor segundo a Teoria Finalista (ou subjetivista) volta-se para a ideia do consumo como forma de satisfazer as necessidades pessoais do adquirente, sem que de qualquer forma isto contribua para uma atividade comercial¹³².

Nesta teoria, a pessoa jurídica somente será consumidora no caso de apresentar notável vulnerabilidade, além de o consumo não ser relacionado à sua atividade comercial¹³³.

A análise realizada pelo Ministro Sidnei Beneti, no julgamento¹³⁴ do Recurso Especial nº 1.038.645 – RS (2008/0051397-6) demonstra sentido semelhante:

No caso, a sentença e o Acórdão afastaram, analisando as condições fáticas da Recorrente, sua condição jurídica de consumidora. Caracterizada como transportadora não marcada pela hipossuficiência diante da Recorrida, salientou-se, ainda, que o serviço prestado - conserto do caminhão de transporte - caracterizava-se como insumo dos serviços que prestava como transportadora de cargas, não sendo, ela, a Recorrente, portanto, considerada destinatária final, mas, sim, caracterizava-se como destinatária intermediária, não enquadrada no conceito de

¹³¹ SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 68.

¹³² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo : Atlas, 2009. pg. 61.

¹³³ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN Antônio Hermann V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 84.

¹³⁴ É importante destacar que o relator realiza um belo trabalho de análise de correntes doutrinárias ao verificar a conceituação de consumidor. O ponto, segundo o ministro Beneti, que pode ser chave para a resolução de conflitos é apuração da vulnerabilidade da parte em relação a outra.

consumidor e, portanto, não usufruindo das normas protetivas do sistema do Código de Defesa do Consumidor.¹³⁵

Esta corrente doutrinária recebe ainda uma linha de desenvolvimento denominada *finalismo aprofundado*, que abrange como consumidora a empresa que adquire produto ou serviço que mesmo que lhe sirva para a produção, não seja diretamente de sua área de *expertise*¹³⁶.

3.1.2 Consumidor por Equiparação

Quando um serviço é contratado por alguém diferente dos noivos, como pais e padrinhos, mas com o fim de beneficiá-los, os noivos também serão considerados consumidores através do instituto do consumidor por equiparação.

Entende-se como consumidor em equiparação o terceiro à relação de consumo que também sofra os efeitos do produto e serviço ou que de alguma forma tenha intervindo nesta relação. Dentro do Código de Defesa do Consumidor há três artigos que inserem o terceiro dentro da proteção do consumidor: art. 2º, parágrafo único; art. 17 e art. 29. Este é o consumidor *bystander*.

O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor abre em seu parágrafo primeiro a possibilidade do enquadramento de pessoas que tenham realizado algum tipo de intervenção na relação de consumo.

Art. 2º
(...)

¹³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.038.645 – RS (2008/0051397-6)**. Recorrente: Terezinha de Fátima Viviani. Recorrido: Dipesul Veiculos Ltda. Brasília, 19 de outubro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200800513976&dt_publicacao=24/11/2010>. Acesso em 12 jul. de 2012.

¹³⁶ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN Antônio Hermann V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 85.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.¹³⁷

Este artigo mostra a possibilidade de abrangência até mesmo a uma coletividade indeterminável, apontando a guarda de direitos difusos. Segundo Sergio Cavalieri Filho¹³⁸, este parágrafo trata-se de uma norma própria para a interpretação, podendo ser utilizada em conjunto com qualquer outra parte do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 17, por sua vez, é voltado para a responsabilidade sobre fato de produto e serviço. A redação deste dispositivo aponta que aqueles que forem vítimas de evento danoso descrito na Seção II do Capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor (independente de figurar como contratante) receberão os benefícios como se consumidores fossem. O legislador impede, assim, que um mesmo fato tenha discussões à luz da legislação civil e de proteção ao consumidor em separado¹³⁹.

O artigo 29 aumenta ainda mais as fronteiras da proteção ao consumidor.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.¹⁴⁰

Os capítulos a que este artigo se refere são aqueles que tratam de práticas comerciais e proteção contratual (V e VI, respectivamente). Sua definição é celebrada na doutrina por proteger não apenas aqueles que de fato firmam os contratos e retiram o produto do mercado, mas aqueles em que simplesmente são

¹³⁷ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 jun. de 2012.

¹³⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo : Atlas, 2009. p. 70.

¹³⁹ SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 73.

¹⁴⁰ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 jun. de 2012.

expostos às práticas abusivas. O consumidor, dentro deste artigo, recebe a tutela protetiva desde o momento em que é apenas um consumidor em potencial¹⁴¹.

Dentre os doutrinadores, Cláudia Lima Marques faz referência a este artigo como uma poderosa arma.

Parece-nos que, para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os abusos do poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais, o legislador colocou um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas (mesmo agentes econômicos) expostas às práticas abusivas. Estas, mesmo não sendo “consumidores stricto sensu”, poderão utilizar as normas especiais do CDC, seus princípios, sua ética, sua responsabilidade social no mercado, sua nova ordem pública, para combater as práticas comerciais abusivas!¹⁴²

Estes três artigos do consumidor por equiparação ampliam as possibilidades de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, as probabilidades de encaixar-se na temática dos casamentos.

3.1.3 Consumidor em Casamentos

Quando se fala em casamentos, entende-se que diversas pessoas poderão figurar como contratantes. Estes poderão ser os pais ou parentes dos noivos, que realizam uma contratação de serviço relacionado à celebração.

Utilizando os conceitos já pesquisados, conclui-se de que ainda que o contratante não seja diretamente algum dos noivos, estes terão a proteção seja no conceito *standard* ou *bystander* de consumidor. No *standard* devido a sua relação direta com o contrato; no *by stander* por serem diretamente relacionados, podendo

¹⁴¹ ZANELATO, Marco Antonio. **Noção jurídica de consumidor**. Justitia, v. 64, n. 197, p. 255-276, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26020>>. Acesso em: 22 out. 2011.

¹⁴² MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. rev., atual., e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 360.

encaixar-se em qualquer um dos artigos que regula o instituto do consumidor por equiparação – sejam como vítimas de danos ou como pessoas que interferem diretamente na relação.

Se a contratação for realizada por pessoa diversa dos nubentes – como pais e padrinhos – ainda assim poderemos entender como uma relação de consumo, por estarem presentes os requisitos básicos para serem considerados consumidores.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul condenou em duas situações a concessionária de energia elétrica Rio Grande Energia S/A ao pagamento de indenização por danos morais por falta injustificada de energia durante celebrações de casamentos¹⁴³. Contudo, em ambos os casos os postulantes não eram os noivos, mas os pais¹⁴⁴. Já no julgamento da Apelação Cível nº 70024210908¹⁴⁵ pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, uma empresa de filmagem foi condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais aos noivos e também à mãe da noiva – apesar de aparentemente o contrato ter sido firmado pela mãe a fim de beneficiar a noiva.

¹⁴³ Os casos tratam da Apelação Cível Nº 70039656921 e Apelação Cível Nº 70039656699. Ambos os casos em muito se assemelham, podendo inclusive ter se tratado mesma festa. A jurisprudência não é citada diretamente por sua extensão e semelhança, apenas destacando suas características principais (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70039656921**. Recorrente: Pulidoro Vericimos de Jesus. Recorrido: Rio Grande Energia S/A. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=65062&ano=2011>. Acesso em: 12 jun. 2012. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70039656699**. Recorrente: Rio Grande Energia S/A. Recorrido: Reinaldo Avozani. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=65061&ano=2011>. Acesso em: 12 jul. 2012).

¹⁴⁴ Neste caso, ainda, frisa-se que os contratantes dos serviços de energia elétrica eram os proprietários do salão de festas onde o evento ocorreu. Apesar de que atualmente todos são consumidores de energia elétrica, no momento em que ocorreu o fato, os principais beneficiados eram os noivos (ou aqueles que realizaram a locação do salão de festas) – ainda assim, todos os prejudicados eram legitimados a postular indenização pelos danos sofridos, conforme o instituto do consumidor por equiparação, já estudado neste trabalho.

¹⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70024210908**. Recorrente/Recorrido: Marlene Mirandola Farina. Recorrente/Recorrido: Fabio Cristo. Recorrente/Recorrido: Mirele Farina Cristo. Recorrente/Recorrido: Athelier Do Video LTDA. Relator: Des. Túlio de Oliveira Martins. Porto Alegre, 26 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=2067457&ano=2009>. Acesso em: 12 jul. 2012.

Se a empresa encarregada da organização do evento decidir realizar contratações pelos noivos, a questão será mais delicada. Se estiver incluso nos serviços como “pacote”, aquilo que fora contratado poderá ser considerado com uma contribuição para sua atividade comercial. Como já analisado, este é um ponto que divide a doutrina – se encarado de acordo com a teoria finalista, não será uma relação de consumo; se a ótica da doutrina maximalista for utilizada, será.

Diante disto, frisa-se que alguns dos profissionais da área de cerimonial costumam realizar pequenas contratações durante a organização do evento a fim de preencher “lacunas” das necessidades daquela celebração. Entende-se que se o serviço é contratado em nome dos noivos, devendo estes pagarem (ou ainda terceira pessoa, a fim de beneficiá-los), o organizador apenas fará uma intermediação, podendo inclusive caracterizar ao final um contrato de mandato. Se ele arca com os custos, mas buscando enriquecer detalhes da celebração para aperfeiçoar seu trabalho, estará usando o serviço como um meio de realizar o serviço aos quais foi contratado. Para estas questões, o critério mais apropriado é o da vulnerabilidade.

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça já ter se manifestado pelo uso da Teoria Finalista, a ministra Nancy Andri ghi esclarece no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº RMS 27512 / BA que esta corte tem buscado a análise da vulnerabilidade da pessoa, sendo ela jurídica ou física, perante aquele que lhe é fornecedor, frisando que esta posição não é incompatível com a corrente doutrinária que adota.

Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o equilíbrio da relação de consumo. A “paridade de armas” entre a empresa-fornecedora e a empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma

pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não.¹⁴⁶

Conclui-se desta forma que as empresas de organização de eventos que apresentarem vulnerabilidade em relação ao fornecedor igualmente receberão a tutela do Direito do Consumidor.

3.2 A VIOLAÇÃO DO DEVER DE CONFIANÇA

O contrato de prestação de serviços em casamentos ainda depende de extrema confiança no fornecedor. Como demonstrado, seu objeto é totalmente voltado a uma situação única a ser realizada voltada para uma específica data ou prazo. Uma contratação realizada dentro de período hábil ainda necessitará que o fornecedor realize o trabalho tal como prometido, dentro do aprazado e de forma confiável.

Contudo, aponta Cláudia Lima Marques¹⁴⁷ que a época atual é marcada por uma crise contratual devido à violação da confiança, o que conforme a jurista é a base da nova teoria dos contratos.

Apesar de não estar presente na letra da lei, o princípio de confiança é um dos basilares da codificação consumeirista – considerado uma irradiação normativa da boa-fé, tem ligação com o princípio da transparência¹⁴⁸. Aliás, segundo Bruno Miragem a boa-fé objetiva e a confiança aproximam-se em seus conceitos¹⁴⁹. De fato, Victor Luiz Barcellos Lima, no julgamento da Apelação Cível nº 70045277282 do TJRS, situa a confiança como parte integrante do princípio da boa-fé objetiva: “O

¹⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso ordinário em mandado de segurança nº 27.512 - BA (2008/0157919-0)**. Recorrente: Banco Safra S/A. Recorrido: Plasalp Produtos Cirúrgicos Ltda. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 20 de agosto de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=905277&sReg=200801579190&sData=20090923&formato=PDF>. Acesso em: 11 jun. 2012.

¹⁴⁷ MARQUES, Cláudia Lima (org.). **A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 20.

¹⁴⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2011. p. 44-45.

¹⁴⁹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 159.

princípio da boa-fé objetiva, como dever anexo às pactuações, consiste na lealdade, eticidade e confiança que se espera da outra parte da relação jurídica”¹⁵⁰.

Demonstração prática disto está no julgamento da Apelação Cível do Juizado Especial 20111160018227ACJ do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, relacionado ao rompimento de um contrato de serviços de cerimonial para casamento devido à falha na confiança prestada pela consumidora.

O conjunto probatório revela que a recorrida tentou solucionar as dúvidas e as insatisfações relacionadas à forma de prestação do serviço de cerimonial, contudo a recorrente ficou-se inerte, desafiando a confiança da consumidora.

O serviço de cerimonial para organização do casamento, bem como para a assistência no dia da cerimônia depende necessariamente da confiança dispensada pela consumidora, que é construída pelas ações provenientes do cerimonial/recorrente em atender em tempo razoável e satisfatoriamente os anseios da consumidora no decorrer do contrato.

Assim, a partir do momento em que se quebra a confiança da consumidora em relação à fornecedora de serviços, a rescisão do contrato com a restituição do contrato em seu valor integral corrigido, sem incidência de multa, é a medida que se impõe.¹⁵¹

O advento da Constituição Federal em 1988 trouxe ao sistema jurídico uma preocupação com os direitos sociais e a busca pela conduta ligada à boa-fé, tutelando em especial os consumidores como agentes econômicos vulneráveis (artigo 5º, XXXII) e indicando no artigo 48 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a necessidade de criação do Código de Defesa do Consumidor¹⁵².

¹⁵⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70045277282**. Recorrente/Recorrido: Tam Linhas Aéreas S.A. Recorrente/Recorrido: Ricardo Einchenberg de Lara e outro. Relator: Dr. Victor Luiz Barcellos Lima. Porto Alegre, 03 de maio de 2012. Disponível em: < http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=714267>. Acesso em: 13 ago. 2012.

¹⁵¹ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível do Juizado Especial 20111160018227ACJ**. Recorrente: Cristiane Moreira Faustino. Recorrido: Ludmilla Ciucci Borges. Relator: Des. Hector Santana. Disponível em: < <http://juris.tjdft.jus.br/docjur/536537/536783.doc> >. Acesso em: 20 jul. 2012.

¹⁵² MARQUES, Cláudia Lima (org.). **A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 79.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, recebeu esta concepção social dos contratos, redirecionando sua orientação (tradicionalmente apontada para a vontade) para os efeitos ocasionados não somente entre as partes, mas em sociedade – assim o elemento nuclear dos contratos nas relações de consumo passou a ser formado pelo interesse social¹⁵³.

O Código Civil de 2002 seguiu a mesma linha, recebendo em seu texto indicadores de que os negócios jurídicos deveriam ser exercidos com boa-fé, probidade e ética¹⁵⁴, demonstrando uma concepção mais solidária e social do direito, até então focado na autonomia individual¹⁵⁵.

A vontade, sempre conhecida por ser a originadora do contrato, é deslocada do cerne da questão devido ao interesse comum da proteção do consumidor diante do fornecedor, numa relação sem paridade e onde os contratantes não tem a mesma qualidade ou quantidade de conhecimento. O consumidor apresenta vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, crendo naquilo que é apresentado pelo fornecedor¹⁵⁶.

Desta forma, o direito do consumidor objetiva a proteção não somente naquilo que for referente ao objeto principal do contrato, como também as legítimas expectativas e a confiança depositada no fornecedor¹⁵⁷.

¹⁵³ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 210-211.

¹⁵⁴ Exemplos são os artigos 113 (Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração), 187 (Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes) e 422 (Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé). (BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2012.

¹⁵⁵ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 283.

¹⁵⁶ JACQUES, Daniela Corrêa. A proteção da confiança no Direito do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 45, p. 121-128, jan./mar. 2003. p. 113-114.

¹⁵⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2011. p. 45.

A expectativa geralmente é fundada nas informações que o consumidor possui – sejam propagandas ou até mesmo detalhes do produto – geralmente sendo conhecida em sua totalidade apenas pelo fornecedor. A informação tem valor por si, juntamente com a declaração e a aparência; aquilo que o fornecedor externaliza ou o que omite também gera responsabilidade¹⁵⁸.

A Apelação Cível nº867200-2 do TJPR demonstra caso onde preposto de estabelecimento comercial aparentemente afirmou que poderia realizar a recepção de um casamento com mais de 150 convidados em sua sede, realizando promessas de uma reforma no segundo andar do imóvel. Apesar da dita obra, o local não comportava o número de convidados indicado pelos nubentes, sendo impossível a realização da festa naquele local. Diante do cancelamento, o preposto recusou-se a devolver o valor dado a título de arras. O desembargador relator, Nilson Mizuta, demonstra em seu voto que houve falha na prestação de informações, não podendo o contratado eximir-se da culpa de não ter revelado a condição real do estabelecimento.

O representante do apelante gerou a **expectativa** nos noivos de seu sonho ser realizado no seu estabelecimento. A contratação do local foi feita com planejamento e antecedência. A frustração pela impossibilidade física da recepção ser realizada no local desejado se intensifica na medida em que foi necessário a procura de outro local, despender mais economias sem o planejamento e antecedência buscado pelos autores.¹⁵⁹ (grifo nosso)

No decorrer da decisão, o desembargador demonstra que esta expectativa gera o dever de indenizar.

A situação em tela ainda fora agravada com a ausência de um instrumento contratual entre as partes. Havendo um contrato verbal, a parte contratante não

¹⁵⁸ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 184-185.

¹⁵⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 867200-2**. Recorrente: Pleti e Kammers Restaurante Ltda. Recorrido: Thalita Bizerril Duleba e Outro. Relator: Des. Nilson Mizuta. Curitiba, 26 de abril de 2012. Disponível em: < <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11269927/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-867200-2>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

recebera os devidos esclarecimentos necessários sobre as práticas comerciais adotadas pelo contratante.

De fato, fora apontado pelas organizadoras de eventos Claudya Chanas¹⁶⁰ e Cris Calero¹⁶¹ que a ausência de instrumento contratual é comum dentre os fornecedores voltados para este mercado. Margarida Müller¹⁶² assinala que o instrumento contratual torna-se secundário quando há a medida exata da confiança – porém não deixa de ser essencial devido aos vícios que eventualmente ocorrem na prestação. Cleusa Moura¹⁶³ frisa que apesar de muitos dos fornecedores não possuírem instrumento contratual, sua experiência profissional demonstrou que este é imprescindível. Já Denise Bittencourt¹⁶⁴ aponta a necessidade da prova da relação contratual, que nem sempre se dá com o instrumento. Paula Constantino¹⁶⁵ utiliza-se de comunicação via e-mail para realizar uma espécie de documentação das relações.

A expectativa gerada e aquilo que de fato se estabeleceu poderão entrar em conflito diante da ausência de um contrato escrito. As informações que necessariamente deveriam ser prestadas são afetadas quando não reduzidas a termo. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor¹⁶⁶ protege o contratante que não possa obter conhecimento prévio dos termos contratuais. Demonstra-se assim uma preocupação do legislador em preservar aquilo que o consumidor confiou que ocorreria, ou como aparentemente deveria ocorrer.

¹⁶⁰ ANTON, Claudya Chanas. **Entrevista sobre a prestação de serviços em casamentos** [30 mai. 2012]. Entrevistadora: Shaijala R. de C. A. Marques. Porto Alegre, 2012. 1 arquivo WMA (1:19:12).

¹⁶¹ CALERO, Crislaine. **Entrevista sobre a prestação de serviços em casamentos** [5 jun. 2012]. Entrevistadora: Shaijala R. de C. A. Marques. Porto Alegre, 2012. 1 arquivo WMA (1:40:16).

¹⁶² MÜLLER, Margarida. **Entrevista sobre a prestação de serviços em casamentos** [27 jun. 2012]. Entrevistadora: Shaijala R. de C. A. Marques. Porto Alegre, 2012. 1 arquivo WMA. (42:22)

¹⁶³ MOURA, Cleusa. **Entrevista sobre a prestação de serviços em casamentos** [16 mai. 2012]. Entrevistadora: Shaijala R. de C. A. Marques. Porto Alegre, 2012. 1 arquivo WMA. (01:45:41)

¹⁶⁴ BITTENCOURT, Denise. **Entrevista sobre a prestação de serviços em casamentos** [31 mai. 2012]. Entrevistadora: Shaijala R. de C. A. Marques. Porto Alegre, 2012. 1 arquivo WMA. (01:51:08)

¹⁶⁵ CONSTANTINO, Paula. **Entrevista sobre a prestação de serviços em casamentos** [31 mai. 2012]. Entrevistadora: Shaijala R. de C. A. Marques. Porto Alegre, 2012. 1 arquivo WMA. (36:39)

¹⁶⁶ “Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”. BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 14 ago. 2012.

Diante da aparência, o consumidor recebe tutela. A teoria da aparência, aplicada também no direito comercial, tem como base a proteção daquele que realiza determinado negócio jurídico levando em conta aquilo que lhe é demonstrado, como é apresentado ou como de fato aparenta¹⁶⁷. Ao criar expectativas baseadas naquilo que lhe acredita ser, o consumidor já se torna titular de direitos.

A aparência pode criar um direito, pois se um grupo todo acredita na aparência, ela se confunde com a realidade. De tal modo, o fornecedor que aparentemente cria uma realidade e faz com que consumidores acreditem (confiança) no que foi veiculado (publicidade enganosa ou abusiva) ele criou expectativas legítimas, e esta deve ser tutelada pelo direito. Enfim, a aparência cria direito.¹⁶⁸

Demonstra-se assim que cabe ao fornecedor deixar às claras as informações relativas ao negócio, não permitindo inclusive que as aparências demonstrem qualquer outra coisa senão a realidade.

Mais uma vez, retorna-se à discussão de que o consumidor tem o direito de receber informações precisas, substanciais e transmitidas de forma efetiva¹⁶⁹. Ainda como explicado por Antônio Herman V. Benjamin¹⁷⁰, a informação¹⁷¹ acompanhará o bem; por isso, o dever do fornecedor de informar não se limitará às práticas de publicidade ou oferta (resguardadas pelo artigo 31¹⁷² do Código de Defesa do

¹⁶⁷ JACQUES, Daniela Corrêa. A proteção da confiança no Direito do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 45, p. 121-128, jan./mar. 2003. p. 104-105.

¹⁶⁸ PEREIRA, Fernanda Sabrini. Teoria da aparência e confiança na pós-modernidade: a tutela dos consumidores. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, Uberlândia, v. 38, n. 2, p. 489-504, 2010. Disponível em: <<http://www.revista.fadir.ufu.br/include/getdoc.php?id=817&article=120&mode=pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2012.

¹⁶⁹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 128.

¹⁷⁰ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 190.

¹⁷¹ Segundo o autor, a informação será prestada em dois momentos distintos: na fase pré-contratual ou no momento da formalização do ato de consumo. BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 190.

¹⁷² "Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades,

Consumidor), mas será um dever de informação positiva ligado diretamente ao princípio da boa-fé objetiva. Estas obrigações ficam claras no julgamento do Recurso Inominado nº 0000090-04.2009.8.16.0056/0 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que trata de falha na prestação de serviços de decoração em casamento.

O fato de não ter cumprido com o que foi contratado, acarretou transtornos e grande frustração aos recorridos. De acordo com a legislação consumerista, a boa-fé deve ser analisada objetivamente, tendo como núcleo essencial o comportamento dos contratantes desde a fase pré-contratual, passando pelo período de vigência do contrato e estendendo-se ao momento pós-contratual. O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa. (STJ - REsp 595631 / SC) . No caso em apreço a requerida faltou com o dever de lealdade desde a fase pré-contratual não prestando as informações e esclarecimentos necessários sobre o serviço que prestaria, bem como na fase pós-contratual com a ausência de assistência adequada ao consumidor, o qual após viu-se desamparado pelos problemas acarretados. Por tais, motivos a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.¹⁷³

Não havendo um cuidado com a informação prestada ou com a aparência demonstrada, a expectativa do consumidor será violada, quebrando a confiança depositada no fornecedor. Assim, cabe a devida indenização pela transgressão de direito do consumidor.

quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”. (BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /leis/L8078.htm>. Acesso em: 14 ago. 2012).

¹⁷³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso Inominado n. 0000090-04.2009.8.16.0056/0**. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Recorrente: Tânia Affonso Pinto e Cia. Ltda.. Recorrido: Josiane Aparecida Voltani Iglesias e Alex Iglesias. Relator: Juíza Cristiane Santos Leite. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/212839670674921/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000090-04.2009.8.16.0056/0#>>>. Acesso em: 14 ago. 2012.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CASAMENTOS

Responsabilidade civil é o instituto que se ocupa de promover medidas que obriguem aquele que causou dano a repará-lo, independente se este for um dano moral ou patrimonial¹⁷⁴. Dessa forma, pode se dizer que a responsabilidade civil almeja que o lesado retorne à situação anterior, como se o dano não tivesse ocorrido¹⁷⁵. Contudo, quando tratar-se de responsabilidade civil por dano moral, a reparação não poderá ser realizada devido à sua natureza, passando assim para a indenização¹⁷⁶.

A responsabilidade civil surge a partir de uma relação jurídica que cria laços obrigacionais entre as partes, podendo estes laços ser derivados da lei, preceito geral do direito ou de um contrato¹⁷⁷. A doutrina classifica a responsabilidade civil com ênfase em suas fontes, diferenciando-as entre *contratual* e *extracontratual*¹⁷⁸.

Entretanto, esta classificação da responsabilidade civil gera comentários e críticas. Algumas das regras aplicadas à responsabilidade civil contratual também são aplicadas à extracontratual, o que acaba por trazer aos juristas a opinião de que, na prática, não há uma divisão – nomeia-se esta teoria de “monista”.

Os adeptos da teoria unitária, ou monista, criticam esta dicotomia, por entenderem que pouco importam os aspectos sobre os quais se

¹⁷⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7: responsabilidade civil. 16. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2002. p. 34.

¹⁷⁵ NALIN, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial**. Curitiba : Juruá, 1996. p. 40.

¹⁷⁶ Sobre o assunto, Héctor Valverde Santana esclarece: “(...) no dano patrimonial intenta-se a reposição em espécie ou seu correspondente em dinheiro. (...) no dano moral ocorre situação diversa, pois o dinheiro não se destina à recomposição patrimonial, mas a reparação opera-se no sentido de proporcionar à vítima uma compensação, distinguindo-se da finalidade do ressarcimento”. (SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 187).

¹⁷⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo : Atlas, 2012. p. 16-17.

¹⁷⁸ WALD, Arnoldo. **Direito civil: Direito das obrigações e teoria geral dos contratos**, 2. 20. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 170.

apresente a responsabilidade civil no cenário jurídico, já que os seus efeitos são uniformes. Contudo, nos códigos dos países em geral, inclusive no Brasil, tem sido acolhida a tese dualista ou clássica.¹⁷⁹

Segundo Maria Helena Diniz¹⁸⁰, os pressupostos básicos para que haja responsabilidade civil são a existência de uma ação (comissiva ou omissiva) culposa, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e este dano. Arnaldo Rizzardo divide a ação e a culpa, destacando a atitude do agente em criar o prejuízo, diferenciando do resultado culposo¹⁸¹.

A culpa é o cerne da classificação da responsabilidade civil em objetiva e subjetiva. A responsabilidade civil subjetiva está fundada na comprovação de que houve uma falha no dever de agir de forma correta, recebendo delineamento no artigo 186¹⁸² do Código Civil¹⁸³. A responsabilidade objetiva, por sua vez, não é vinculada à culpa, bastando que haja um ato que cause dano.

O dever ressarcitório, estabelecido por lei, ocorre sempre que se positivar a autoria de um fato lesivo, sem necessidade de se indagar se contrariou ou não norma predeterminada, ou melhor, se houve ou não um erro de conduta. Com a apuração do dano, o ofensor ou seu proponente deverá indenizá-lo.¹⁸⁴

O critério objetivo da responsabilidade civil é utilizado no Código de Defesa do Consumidor. Nas relações de consumo, a responsabilidade civil recebe características específicas conforme os objetivos da proteção do consumidor¹⁸⁵.

¹⁷⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo : Atlas, 2012. p. 16.

¹⁸⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7: responsabilidade civil. 16. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2002. p. 36-37.

¹⁸¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2011. p. 31-32.

¹⁸² "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". (BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2012).

¹⁸³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo : Atlas, 2012. p. 17-18.

¹⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7: responsabilidade civil. 16. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2002. p. 48.

¹⁸⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2011. p. 403.

Sobre tal assunto, Cavalieri Filho entende que a legislação consumeirista avança ao superar a distinção clássica entre a responsabilidade civil extracontratual e contratual, submetendo todas as vítimas de danos ao regime de proteção cabível da responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços.

Desta forma, aborda-se o estudo da responsabilidade civil no direito do consumidor.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, dificilmente conseguia-se ligar o fornecedor ao produto no caso de dano. A lei de defesa ao consumidor alterou este *status*, conferindo àquele que fornece produto ou serviço a responsabilidade objetiva pelos danos que ocorrerem¹⁸⁶.

De fato, o Direito do Consumidor subentende novas figuras dentro da responsabilidade civil – o causador do evento danoso será empresa ou organização que colocou no mercado serviço ou produto, a vítima serão os consumidores (standard ou bystander) como um grupo, não como indivíduo¹⁸⁷.

A modificação realizada no sistema legislativo é considerada um grande avanço pela doutrina.

Ao adotar o sistema de responsabilidade civil objetiva pelos danos causados a direitos do consumidor, o legislador brasileiro tomou o mesmo passo das modernas legislações dos países industrializados, como os Estados Unidos, a Inglaterra (Consumer Protection Act, de 1987), a Áustria, a Itália (Lei n. 183/87), a Alemanha e Portugal¹⁸⁸

¹⁸⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7: responsabilidade civil. 16. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2002. p.364.

¹⁸⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 422.

¹⁸⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2007. p. 435.

Como já explicitado, supera-se a tradicional classificação das responsabilidades civis entre extracontratuais e contratuais, passando a verificá-las não pelo dever jurídico violado, mas pelo interesse jurídico protegido – sob esta ótica, diferencia-se a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (ou simplesmente *responsabilidade por acidente de consumo*) da responsabilidade pelo vício do produto ou serviço (relativa à sua adequação)¹⁸⁹. Frisa-se que dentro da responsabilidade civil no direito do consumidor serão protegidos tanto os contratantes de um serviço como aqueles que serão considerados consumidores por equiparação.

Conforme a Teoria do Risco do Empreendimento, aquele que coloca atividade ou produto no mercado deve responder pelos defeitos ou vícios que contenham independente de culpa¹⁹⁰. A Teoria do Risco, no geral, avança sobre questões que a Teoria da Culpa não consegue, tais como as reparações de vítima que tenha dificuldade de ligar o dano com o proveito auferido pela atividade danosa¹⁹¹.

A desembargadora Marilene Bonzanini cita o assunto em seu voto na Apelação Cível nº 70047739073 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A responsabilidade por defeitos no fornecimento de serviços está estatuída no art. 14 do CDC e decorre da violação de um dever de segurança, pois não oferece a segurança que o consumidor esperava. Consta do *caput*: *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...)*. É objetiva portanto, porquanto independe da *existência de culpa*.

A responsabilidade, nestes casos, somente é afastada quando não se fazem presentes dano efetivo e nexa causal – já que a culpa resta excluída.

(...)

¹⁸⁹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 422-423.

¹⁹⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo : Atlas, 2012. p. 514.

¹⁹¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 427.

Afora isso, este artigo determina que o encargo de demonstrar que o serviço não foi prestado de forma defeituosa é da própria prestadora de serviços, tendo este diploma legal adotado a Teoria do Risco, também presente na norma do art. 927, parágrafo único, do CC.

Saliento, ainda, que obviamente o que se imputa à parte demandada não se trata de um ato ilícito doloso. Não há o elemento “vontade”. Ocorre que a maneira eleita pela parte ré para realizar algumas de suas contratações, traz consigo riscos que devem ser por ela assumidos.¹⁹²

Os serviços e produtos, por sua vez, devem atingir um padrão mínimo de qualidade e segurança, a fim de suprir a confiança depositada de que aquilo que fora contratado não lhe trará prejuízos¹⁹³.

O comerciante ou intermediário responde subsidiariamente pelos danos, podendo ser considerada a responsabilidade única no caso de o defeito ser ocasionado com sua participação¹⁹⁴. No caso do fato do produto, esta responsabilidade está prevista no artigo 13¹⁹⁵, indicando-o como subsidiário no caso de o consumidor não poder detectar com precisão o fornecedor (I e II) ou ainda como responsável direto no caso de armazenamento inadequado de produtos perecíveis.(III). Já no caso de vício do produto, o fornecedor imediato será responsável pelos produtos oferecidos *in natura* quando não puder ser identificado claramente o seu fornecedor¹⁹⁶, ou ainda quando a quantidade real for diversa da

¹⁹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70047739073**. Recorrente: Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda. Recorrido: Nara de Oliveira Silveira. Relator: Marilene Bonzanini Bernardi. Porto Alegre, 07 de março de 2012. Disponível em: < http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=268994>. Acesso em: 21 ago. 2012.

¹⁹³ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1204.

¹⁹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2011. p. 411.

¹⁹⁵ “Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis”. (BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 23 ago. de 2012).

¹⁹⁶ “Art. 18. (...) § 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor”. (BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do

indicada por seus instrumentos de pesagem, motivado por estes estarem com a calibragem fora dos padrões¹⁹⁷.

Divide-se as possibilidades de dano ao consumidor entre os fatos e os vícios do produto ou serviço, que alcançam no Código de Defesa do Consumidor distintas regras. Segundo Cavalieri Filho¹⁹⁸, os vícios e os fatos do produto ou serviço são diferenciados pelo nível de gravidade do defeito existente: caso o defeito seja grave a ponto de lhe afetar a segurança, será um fato; se, contudo, o defeito for menos grave, sendo intrínseco ou inerente ao produto/serviço e a ele circunscrito, demonstrando ao final uma violação ao padrão mínimo para que sirva àquilo que se propõe, se tratará de um vício.

Tendo em vista que esta pesquisa é destinada à análise da prestação de serviços em casamento, passa-se a analisar tais classificações de forma direcionada.

4.1.1 Fato do Serviço

A responsabilidade por fato do produto e serviços está presente nos artigos 12 a 17, sendo o artigo 12¹⁹⁹ aquele que se refere a produtos e o artigo 14²⁰⁰ para tratar dos serviços.

consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 23 ago. de 2012).

¹⁹⁷ “Art. 19. (...)§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais”. (BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 23 ago. de 2012).

¹⁹⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2011. p. 288.

¹⁹⁹ “Art. 12 O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”. (BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 20 jun. de 2012).

²⁰⁰ “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. (BRASIL.

Historicamente, recebeu maior desenvolvimento no direito norte-americano durante o século XX, recebendo também abordagem mais recente no direito europeu²⁰¹.

No Brasil, a responsabilidade por fato do produto ou serviço (também denominada *responsabilidade pelo acidente de consumo*) recebe o foco no defeito apresentado, independente se sua origem está na concepção, produção ou comercialização²⁰². É conhecido como um defeito de segurança, por comprometer a utilização ou fruição segura²⁰³.

Aliás, o autor Antônio Herman V. Benjamin critica a nomenclatura adotada pelo Código de Defesa do Consumidor por não entender que “fato” seria apropriado, já que aponta o objeto e não o elemento humano consequencial²⁰⁴.

A responsabilidade pelo fato do serviço compreende os defeitos do serviço, bem como a ausência, insuficiência ou inadequação de informações relativas ao modo de sua fruição ou sobre os seus riscos inerentes (Art. 14, *caput*). O parágrafo primeiro do artigo 14 desenvolve o conceito de defeito, indicando-o como a ausência da segurança que o consumidor poderia esperar (Teoria da Confiança), trazendo ao conceito o contexto de seu modo de fornecimento, riscos, resultados e época de fornecimento²⁰⁵.

Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 20 jun. de 2012).

²⁰¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 428.

²⁰² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2011. p. 289.

²⁰³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo : Atlas, 2012. p. 519.

²⁰⁴ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 114.

²⁰⁵ “Art. 14 (...) § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.” (BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**.)

Ao fornecedor, em sua defesa, cabe alegar que havendo prestado o serviço, inexistente o defeito, ou ainda que o defeito fora gerado por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro²⁰⁶. Sob o último argumento, verifica-se o julgado da Apelação Cível nº 70045248978 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FESTA DE CASAMENTO. SERVIÇOS DE "BUFFET". DEFEITO DOS SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. ATO DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - Há responsabilidade objetiva da empresa bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo. O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. - CASO CONCRETO - COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO DEFEITO. FATO DE TERCEIRO. ART. 14, CAPUT E §3º, DO CDC. Caso em que ficou comprovado que os serviços foram prestados, nos termos contratados, e que a falha alegada inexistiu. Situação constrangedora ocorrida no início da festa de casamento que teve origem em fato de terceiro que, unilateralmente, agrediu os prestadores de serviço contratados pelos noivos. Incidência do § 3º do art. 14 do CDC. Ação improcedente. APELO DESPROVIDO.²⁰⁷

Destaca-se ainda que o parágrafo segundo do artigo 14²⁰⁸ demonstra que o serviço não será defeituoso quando utilizar-se de técnicas novas²⁰⁹. Resguarda-se

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 21 ago. de 2012).

²⁰⁶ “Art. 14 (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. (BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 21 ago. de 2012).

²⁰⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70045248978**. Recorrente: Rafael Iramendi Gil e Cintia Polito Ivanoff. Recorrido: Sandra Maria Andrade Otto. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=221306>. Acesso em: 21 ago. 2012.

²⁰⁸ “Art. 14 (...) § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas”. (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 21 ago. de 2012).

²⁰⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7: responsabilidade civil. 16. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2002. p. 387.

assim que um serviço diferenciado dos demais seja confundido com um serviço que apresenta inadequações.

Necessita-se ainda verificar se há a possibilidade de exclusão de dever de indenizar no caso fortuito ou força maior. Segundo os estudos de Bruno Miragem²¹⁰, a discussão acerca deste tema não apenas teve espaço na doutrina brasileira como também na europeia, concluindo-se pela importação de tais conclusões da teoria geral da responsabilidade civil na aplicação à responsabilidade por acidente de consumo. O mesmo autor ainda realiza uma ressalva desta regra ao distinguir o caso fortuito interno e externo.

Neste sentido, de regra só é considerada excludente da responsabilidade do fornecedor o chamado caso fortuito externo, ou seja, quando o evento que dá causa ao dano é estranho à atividade típica, profissional, do fornecedor. Apenas nesta condição estará apta a promover o rompimento do nexo de causalidade, afastando *totalmente* a conduta do fornecedor como causadora do dano sofrido pelo consumidor.²¹¹

Tal distinção está presente na jurisprudência, conforme demonstrado no acórdão da Apelação Cível nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Para fins de melhor esclarecimento, cumpre elucidar que a doutrina faz uma diferenciação entre **fortuito externo e interno**, que é **aplicável no âmbito do Direito do Consumidor**, abordando hipóteses que, ainda que possam ser consideradas como caso fortuito, não possuem o condão de excluir a responsabilidade civil do fornecedor.

Pode-se dizer, nesse sentido, que o chamado **“fortuito externo”** é capaz de elidir a responsabilidade, pois o acontecimento foge da órbita de atuação do fornecedor, como em caso de tempestade ou terremoto, por exemplo; já o **“fortuito interno”** não possui essa aptidão e resulta na obrigação de indenizar, sendo esta a situação dos autos, conforme explicação abaixo:

²¹⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 460-461.

²¹¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 461.

(...)

Ora, a apelante, ao disponibilizar no mercado o serviço de transporte aéreo, **assume os riscos** de eventuais falhas – inerentes à própria atividade – virem a prejudicar a sua prestação, como foi o caso do dito surgimento de problemas mecânicos, de sorte que deve reparar pelo simples fato de que **assumiu um risco**. O que não se pode admitir é que o particular assuma todo e qualquer prejuízo advindo da má prestação de um serviço, enquanto o fornecedor fique liberado de responder pelas consequências de sua própria atividade.²¹²

Em casamentos há uma grande ocorrência de responsabilidade pelo fato do serviço em buffet. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná traz caso exemplificativo desta afirmação.

Examina-se dos autos que, incontroversa a relação de consumo entre os recorrentes adesivos e a apelante, o juiz a quo corretamente aplicou ao caso o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, verificando-se a responsabilidade da apelante pelo fato do serviço, ou melhor, pelos defeitos na prestação daquele serviço, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da empresa requerida, ou seja, independente de culpa pelos fatos ocorridos.

Por conseguinte, cumpre esclarecer que se cuida, aqui, de fato do produto ou do serviço, com ofensa à segurança do consumidor, falando-se em acidente de consumo, sendo as hipóteses dispostas nos artigos 12 a 14 do CDC, aos quais, ao contrário do que defende a apelante, aplicam-se os efeitos da prescrição e não da decadência, cuja pretensão ao exercício do direito de ação, objetivando a reparação dos danos causados, prescreve em cinco anos.

(...)

Não obstante, defende a apelante que indevida a indenização por danos materiais referente ao aluguel do salão utilizado para a realização do casamento, destaca-se que sendo incontestável que a prestação dos seus serviços foi defeituosa tendo ocasionado intoxicação alimentar aos recorrentes adesivos e seus convidados, é certo que diante do desconforto causado os recorrentes adesivos, também, não usufruíram do salão conforme suas expectativas, ainda mais há que se ressaltar que sendo os transtornos advindos de atitude ilícita da empresa apelante é justo que haja o ressarcimento dos prejuízos causados em sua razão, entendendo-se devido o

²¹² MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível nº 2012.017433-3/0000-00**. Recorrente: United Airlines Inc. Recorrido: Maria Vania de Oliveira e outro. Relator: Des. Dorival Renato Pavan. Campo Grande, 28 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?&CDP=0100099RO0000&nuProcesso=2012.017433-3#>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

ressarcimento do valor pago pelo aluguel do salão, na forma da r. sentença.²¹³

Sendo um serviço que lida com alimentação, os riscos de contaminação são altos – ao oferecer riscos à saúde do consumidor, o acidente de consumo é configurado.

Esgotada a análise do fato do serviço, verifica-se o vício no serviço.

4.1.2 Vício do Serviço

Já os vícios no produto ou serviços estão compreendidos nos artigos 18 a 35 do Código de Defesa do Consumidor, tratando o artigo 18²¹⁴ sobre o produto e o artigo 20²¹⁵ sobre os serviços.

Inicialmente faz-se necessária a distinção entre os vícios apontados na lei consumeirista e os vícios redibitórios, previstos nos artigos 441 a 446 do Código Civil. O vício redibitório será oculto e aparecerá em coisa recebida em virtude de relação contratual, devendo ainda ser grave e contemporâneo ao contrato. O vício do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, será configurando independente

²¹³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 498092-5**. Recorrente: KPS Godoy & Cia Ltda ME. Recorrido: Marcos Maurício Jarno e Outro. Relator: DES. José Aniceto. Curitiba, 08 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1890697/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-498092-5>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

²¹⁴ “Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”. (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 23 ago. de 2012).

²¹⁵ “Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 23 ago. de 2012).

da gravidade ou momento em que o defeito surge, podendo inclusive em nada relacionar-se a um contrato²¹⁶.

O vício do produto ou serviço é relacionado à sua adequação, ou seja, sua qualidade em servir e ser útil, em prestar-se para aquilo de que se espera. A falha poderá estar presente em sua qualidade, quantidade ou informação²¹⁷. Isso não se confunde com o inadimplemento.

Daí porque se deve sempre destacar que os vícios e seu regime de responsabilidade não se confundem com a noção de inadimplemento absoluto da obrigação, mas um cumprimento parcial, imperfeito cuja identificação remete às soluções previstas no Código Civil e na legislação, para atendimento do interesse das partes, a princípio, no cumprimento do contrato.²¹⁸

Mais uma vez, a expectativa do consumidor é levada em alta consideração, tendo em vista que este tipo de responsabilidade protegerá o consumidor que adquire coisa ou solicita serviço e espera que este sirva para o que almeja. Funda-se, assim, no princípio da qualidade²¹⁹.

No serviço, o exame dos vícios é concentrado em seus efeitos – contudo não é possível afirmar que todas as obrigações passam a ser de resultado. Se a prestação possuir uma obrigação de meio, a responsabilidade de indenizar fica provada com a demonstração de que este não fora realizado com os elementos adequados para alcançar os fins que razoavelmente dele se esperam. Para os serviços com obrigações de resultado, entretanto, basta demonstrar que há o

²¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo : Atlas, 2012. p. 544.

²¹⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 489.

²¹⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 486-487.

²¹⁹ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 142.

vício²²⁰. Como demonstração do primeiro, frisa-se o caso da Apelação Cível nº 1.0024.04.371560-6/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

CASAMENTO - FILMAGEM - DEFEITOS TÉCNICOS - RESPONSABILIDADE DOPRESTADOR - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Nos termos do CDC, tratando-se de prestação de serviço de filmagem de casamento, responde o profissional contratado, pelos vícios do serviço prestado, inclusive por danos morais. É negligente o profissional que antes de realizar os serviços de filmagem contratados, não verifica a qualidade dos materiais que pretende utilizar. No caso de reparação por dano moral, o critério para fixação do montante é eminentemente subjetivo, atento o julgador às peculiaridades do caso concreto. Apelações principal e adesiva não providas.²²¹

Perante o vício do serviço, o Código de Defesa do Consumidor traz três alternativas em seu artigo 20²²²: reexecução dos serviços sem custos (I), restituição dos valores pagos, corrigidos e sem prejuízo das eventuais perdas e danos sofridas (II), ou ainda o abatimento proporcional do valor (III). O mesmo artigo ainda possibilita a reexecução do serviço por terceiro em seu parágrafo primeiro²²³ – disposição semelhante à do artigo 249 do Código Civil²²⁴.

O dever de prestar o serviço isento de vícios é estendido àqueles que trabalham com reparação de produtos (artigo 21²²⁵), bem como órgãos públicos e empresas que realizam a atividade pública (artigo 22²²⁶).

²²⁰ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1226-1227.

²²¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0024.04.371560-6/001**. Recorrente: Marco Pereira Marques. Recorrido: Regina Cássia Antunes. Relator: DES. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade. Belo Horizonte, 15 de maio de 2007. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10024043715606001>. Acesso em: 23 ago. 2012.

²²² Para mais informações sobre o texto deste artigo, verificar a nota de rodapé 207.

²²³ “Art. 20. (...) § 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor”. (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 23 ago. de 2012).

²²⁴ “Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível”. (BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 23 ago. de 2012.)

²²⁵ “Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais

Tratando-se de serviços destinados a suprir as necessidades de uma celebração de casamento, nem sempre será possível a reexecução de forma a manter sua função e não ocasionar um inadimplemento absoluto. Frisa-se aqui o caso da Apelação Cível nº 70034071266 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde o vestido de noiva sofrera ruptura do sistema de fechamento (zíper).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A requerida, no momento em que assumiu a incumbência de confeccionar o vestido da noiva deve ser responsabilizada por eventuais contratempos causados em decorrência da ruptura do zíper de seu vestido que abalou, por evidente, a noiva. Falta de prova de que o zíper que rompeu durante a festa foi adquirido da denunciada à lide, que sequer poderia vir a integrar a lide por força do disposto no artigo 88, do Código de Defesa ao Consumidor. Constrangimento que ultrapassa o mero dissabor e deve ser indenizado. Conserto de fácil solução e, ainda que tenha trazido constrangimentos à autora, não foi motivo da tragédia relatada na inicial. Rejeitado o pedido de devolução do aluguel do vestido porque o mesmo foi usado pela autora até o final da festa. Indenização pelo abalo moral, majorada. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO, PROVIDO EM PARTE. POR MAIORIA.²²⁷

O serviço em questão era relacionado à confecção de vestido de noiva a título de “primeiro aluguel”²²⁸, e apesar de ter sido utilizado pela noiva após conserto provisório, apresentava vícios.

adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor”. (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 23 ago. de 2012).

²²⁶ “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”. (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 23 ago. de 2012).

²²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70034071266**. Recorrente: Boutique de Noivas Inês. Recorrido: Cintia Reis Atz. Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=165441>. Acesso em: 20 jul. 2012.

²²⁸ É conhecida como “Primeiro Aluguel” a prática de confeccionar vestido sob medida, mas a título do locação para a noiva. Assim, apesar de o vestido ser feito conforme as necessidades e desejos da

Fora utilizado como exemplo de fato do serviço as empresas de *buffet*. Contudo, esclarece-se que também poderá configurar um vício na prestação no caso de ser realizada uma prestação defeituosa de forma a não cumprir as expectativas geradas bem como o padrão que este serviço compõe. No caso da Apelação com Revisão nº 9057137-40.2007.8.26.0000 da Comarca de São Paulo²²⁹, uma empresa de prestação de serviços de *buffet* fora condenada ao pagamento de indenização por demorar a servir coquetéis aos convidados de uma festa, além de não ter observado “padrão sugerido em imagem de divulgação”, configurando um vício no serviço.

De igual forma, todos os serviços destinados a uma fruição na data da celebração não terão uma segunda oportunidade de reexecução, restando apenas a possibilidade de indenização – patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Porém, há outros serviços cuja data de prestação antecede ao casamento, apresentando em diversos destes apenas um prazo limite de confecção ou prestação²³⁰. A papelaria²³¹, por exemplo, tem diversas datas acertadas. Os *save the date*²³² são entregues, segundo a prática, de cinco a seis meses antes do

noiva (além da modelagem específica para seu corpo), o vestido retornará ao atelier que o fez para posterior locação a outras noivas.

²²⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação com Revisão nº 9057137-40.2007.8.26.0000**. Recorrente: Willian Dias de Oliveira ME. Recorrido: Ulla Helene Hansen. Relator: Des. Carlos Russo. São Paulo, 03 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3214203&vlCaptcha=qDdaw>>. Acesso em: 19 jul. 2012.

²³⁰ Reflete-se aqui se tais serviços não caracterizam, no entanto, uma empreitada – apresentam um serviço objetivo, com foco na entrega final de um trabalho específico. Silvio de Salvo Venosa esclarece que apesar de geralmente ser utilizado na área da construção civil, o contrato de empreitada pode ser utilizado nos mais diversos ramos, frisando que a empreitada busca a realização de um trabalho específico e com objetivo de concluir uma obra (ou atividade) proposta (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 11. ed. São Paulo : Atlas, 2011. p. 223). Maria Helena Diniz ainda aponta que na empreitada o pagamento é realizado pela obra pronta (DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 21. Ed. Ver. E atual. De acordo com o novo Código Civil e o Projeto de lei n. 6.960/2002. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 266). Esta análise não é conclusiva e, por si só, necessitaria de uma nova pesquisa. Porém aqui será estudado como tradicionalmente é encarado, ou seja, como prestação de serviços.

²³¹ *Save the date*, convites, menus, missais ou qualquer outro elemento que a acompanha.

²³² Pequenos avisos aos futuros convidados de que devem aguardar o convite do casamento, reservando desde já a data.

casamento²³³. O convite, por sua vez, deve ser distribuído entre 2 meses a 1 mês e meio antes da celebração²³⁴. Já o vestido da noiva, quando feito sob medida, poderá ser entregue com até 2 dias de antecedência.

Se os serviços ocorrem após o prazo limite, acabam por inutilizar todo o trabalho e, na maior parte dos casos, sem qualquer possibilidade de aproveitamento, o que ocasionaria um inadimplemento absoluto.

4.2 INADIMPLEMENTO ABSOLUTO

Tendo em vista que as regras do Código de Defesa do Consumidor não preveem o caso de inadimplemento absoluto do fornecedor, passa-se a utilizar o critério da responsabilidade civil contratual para estes casos.

O inadimplemento é ilícito contratual, gerador da responsabilidade civil – a violação abarca termos assumidos pelas partes de forma voluntária²³⁵.

A responsabilidade civil contratual apresenta como pré-requisitos básicos, segundo Sílvio Venosa²³⁶ a conduta antijurídica do agente, a sua imputabilidade e o nexo causal. Ainda segundo o mesmo autor, seus requisitos específicos são a existência de um contrato, a validade deste contrato, o descumprimento de cláusula contratual e prejuízo de um dos contratantes pelo descumprimento realizado pela outra parte.

²³³ WELTER, Daiana. Dúvidas sobre o Save The Date. In: Noivas & Etc. [post]. 07 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.noivaseetc.com/dicas-e-ideias/dicas/duvidas-sobre-o-save-the-date/>>. Acesso em: 17 jul 2012.

²³⁴ CHANAS, Gabrieli. Kate e William entregam convites: dentro do prazo? In: Noiva.com. [post]. 19 jan. 2011. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/noiva/2011/01/19/kate-e-william-entregam-convites-dentro-do-prazo/?topo=13,1,1,,18,13>>. Acesso em: 17 jul. 2012.

²³⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo : Atlas, 2012. p. 305.

²³⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**, volume II. 4ª ed. São Paulo : Atlas, 2004. p. 486-487.

Aquele que desejar uma indenização terá de comprovar a existência do contrato, sua validade e demonstrar nexos de causalidade entre o descumprimento de cláusula contratual e o dano²³⁷.

Cabe salientar que a culpa não tem espaço no Direito do Consumidor, onde se abraça a responsabilidade objetiva, como já fora apontado. A responsabilidade objetiva não enseja a comprovação da culpa, mas apenas o dano e o nexo causal. Assim, algo sob o cuidado da legislação consumerista utilizará os institutos do vício e fato do produto e serviço diante de inadimplemento parcial.

O nexo por sua vez deve ser verificado. Deve-se realizar a pergunta “se o contrato não fosse violado, o dano teria ocorrido?”. Como ensina Agostinho Alvim²³⁸, poderá ocorrer um inadimplemento e um dano sem que sejam ligados por causa e efeito. Isso seria apenas uma coincidência e reafirma a necessidade de se ter uma conexão direta de nexo.

Quanto ao prejuízo, discute-se se ele deve ser obrigatoriamente material. O art. 402 do Código Civil Brasileiro aponta que as perdas e danos serão compostos por aquilo que de fato foi perdido, além daquilo que deixou de lucrar. Segundo o professor Jorge Cesa Ferreira da Silva²³⁹, há de se ter cuidado neste ponto para não confundir o simples “dano” com as “perdas e danos” que a legislação indica; enquanto o dano é voltado a uma ampla interpretação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, enquanto as perdas e danos se revelam como algo voltado ao patrimônio – por isso, a lei indica o que se perde de fato e aquilo que não se ganhou. Isso não significa, contudo, que os danos extrapatrimoniais não serão indenizados

²³⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil. 18. ed. rev. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo : Saraiva, 2004. p. 202.

²³⁸ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo : Saraiva, 1972. p. 181.

²³⁹ SILVA, Jorge Cesa Ferreira. **Inadimplemento das obrigações**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 149.

diante do inadimplemento. Maria Helena Diniz²⁴⁰ ensina que o magistrado poderá condenar o agente pelos danos morais que tenha causado com culpa ou dolo.

O dano moral resultante de inadimplência do contrato só não será passível de reparação, se houver ajuste de cláusula penal, que já contém, em si, uma prefixação pelos contraentes, das perdas e danos, constituindo uma compensação dos danos sofridos pelo credor com o descumprimento da obrigação principal²⁴¹.

Independente da natureza do prejuízo, o dano é elemento essencial para que se configure a responsabilidade civil e, por seguinte o dever de indenizar²⁴². A indenização será uma das possíveis formas de reparar os danos patrimoniais.

A legislação brasileira abarca a teoria de que a indenização será medida pela extensão do dano (art. 944, *caput*, do Código Civil²⁴³), com uma pequena ressalva:

Art. 944 (...)

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização²⁴⁴.

Contudo deve ser destacado que caberá ao juiz um grande peso de responsabilidade de mensurar culpa e dano, podendo incorrer em erro ao reduzir a indenização sem que ela, de fato, venha a realizar seu papel primordial de reparação²⁴⁵.

²⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil. 18. ed. rev. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo : Saraiva, 2004. p. 122.

²⁴¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil. 18. ed. rev. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo : Saraiva, 2004. p. 122.

²⁴² NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **Responsabilidade civil**: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial. Curitiba : Juruá, 1996. p. 73.

²⁴³ "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano". (BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 20 jul. de 2012.)

²⁴⁴ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 20 jul. de 2012.

²⁴⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo : Atlas, 2012. p. 128-129.

Além do mais, a interpretação do *caput* do artigo 944 mostra que ainda que haja uma atitude antijurídica e até mesmo um alto risco de dano, se este não se concretizar, não haverá indenização.

Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo²⁴⁶.

Dentro da responsabilidade civil contratual, a indenização está regulada no artigo 389 do Código Civil, inserida no capítulo que trata do inadimplemento das obrigações. Ele define a necessidade da reparação pelas perdas e danos e a obrigação legal do devedor pagar esta quantia acrescida de juros, além dos honorários advocatícios. As perdas e danos estão amplamente abordadas nos artigos 402 a 405 do Código Civil.

Dentre as regras referentes à indenização no Código Civil, está o polêmico artigo 395.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos²⁴⁷.

De fato, parece que há um equívoco do legislador ao incluir no parágrafo único a questão da mora em situação onde a prestação se tornar inútil ao credor, demonstrando um inadimplemento absoluto. Jorge Cesa Ferreira da Silva vê um motivo, entretanto, para que o legislador inclua no mesmo texto duas possibilidades de inadimplemento diferentes.

²⁴⁶ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo : Saraiva, 1972. p.181.

²⁴⁷ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 08 de ago. de 2011.

A razão de ser da inclusão dessas duas disposições em um mesmo artigo é demonstrar que, nada obstante mora e inadimplemento absoluto poderem gerar dever de indenizar, as pretensões são distintas: a indenização pela mora é *ao lado* da prestação (*caput*), enquanto a decorrente do inadimplemento é *em lugar* da prestação (cf. Pontes de Miranda, op. cit., p. 192)²⁴⁸.

A redação do art. 395 não deixa clara a possibilidade de indenização no caso do parágrafo único e também não ajusta critérios para a prestação se tornar inútil.

Quanto ao primeiro ponto, sabe-se que a responsabilidade civil contratual permite a indenização. Quanto ao segundo ponto, sua controvérsia levou à criação do enunciado 162 da III Jornada de Direito Civil.

162 – Art. 395: A inutilidade da prestação que autoriza a recusa da prestação por parte do credor deverá ser aferida objetivamente, consoante o princípio da boa-fé e a manutenção do sinalagma, e não de acordo com o mero interesse subjetivo do credor.

Tal pensamento aparenta aproximar o inadimplemento absoluto do conceito máximo de boa-fé, fixando o cerne da questão na objetividade da utilidade da prestação.

O inadimplemento por si só não é algo que se espera quando se firma o contrato – o descumprimento é uma exceção, e não regra²⁴⁹. O não cumprimento da obrigação gera um inadimplemento, mas este será considerado um inadimplemento absoluto²⁵⁰ apenas quando a obrigação não pode ser cumprida

²⁴⁸ SILVA, Jorge Cesa Ferreira. **Inadimplemento das obrigações**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 81.

²⁴⁹ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo : Saraiva, 1972. p. 6.

²⁵⁰ Marcos Catalan utiliza-se do termo “mora” para o inadimplemento relativo e “inadimplemento” para os casos de inadimplemento absoluto. Ainda define: “A ideia de inadimplemento comporta múltiplas facetas, sendo que a expressão pode refletir as ideias de incumprimento subjetivo ou objetivo; violação da prestação ou ofensa a deveres acessórios; cumprimento inexato ou parcial e ainda

após o decurso do prazo estabelecido ou atingir os seus efeitos²⁵¹. Segundo Jorge Cesa Ferreira da Silva²⁵², isto se dará caso os interesses objetivos do credor se tornem impossíveis de serem satisfeitos, haja mudança das circunstâncias (tornando o objeto inexigível) ou se o objeto tornar-se impossível supervenientemente. Passa-se a analisar cada uma destas possibilidades.

A impossibilidade de atingir os interesses do credor nasce no momento em que o prazo previamente estabelecido para o cumprimento da prestação se exaure e o momento da prestação não pode se repetir²⁵³. A obrigação contratada previa uma data específica, um momento único para que fosse realizado o adimplemento – qualquer tentativa posterior do devedor será infrutífera e a vontade motivadora da contratação não restará satisfeita. Ainda que seja realizado, o interesse central da contratação não será atendido, motivos pelos quais de nada adianta a prestação.

Lucas Gaspar de Oliveira Martins, contudo, entende que por uma questão de equilíbrio, enquadrar-se-ia também a hipótese de os interesses do devedor não serem atingidos como inadimplemento absoluto²⁵⁴.

Se por acaso as circunstâncias sejam modificadas a ponto de tornar o objeto inexigível, ainda assim haverá o inadimplemento absoluto. Deve-se ter em mente que as negociações do contrato são realizadas de acordo com a situação presente ao momento de sua assinatura e uma alteração superveniente poderá arruinar os planos elaborados.

desrespeito temporário ou definitivo (...)” (CATALAN, Marcos Jorge. **Descumprimento contratual**. 1ª ed. (ano 2005), 7ª. reimp. Curitiba : Juruá, 2011. p. 166-167).

²⁵¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos, volume II. 4ª ed. São Paulo : Atlas, 2004. p. 313.

²⁵² SILVA, Jorge Cesa Ferreira. **Inadimplemento das obrigações**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 36.

²⁵³ SILVA, Jorge Cesa Ferreira. **Inadimplemento das obrigações**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 41.

²⁵⁴ MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. **Contornos do inadimplemento absoluto, da mora e do adimplemento substancial**: principais características e distinções. 2008. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil e das Relações Sociais). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2008. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2008-06-20T08:04:11Z-5764/Publico/Lucas%20Gaspar%20de%20Oliveira%20Martins.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2012.

Nestas circunstâncias, sendo impossível o cumprimento conforme o pactuado, ainda assim poderá ser realizada uma revisão no contrato para, de alguma forma, aproveitar alguma parte das negociações já efetuadas²⁵⁵. Esta revisão poderá ser feita judicialmente.

Há de se entender ainda que caso o devedor se negue a prestar aquilo que fora acordado (mudando as circunstâncias iniciais que formaram o acordo), igualmente será um inadimplemento absoluto²⁵⁶.

Haverá o inadimplemento absoluto na impossibilidade do objeto contratado. Frisa-se aqui que a impossibilidade deve surgir após o contrato ser firmado, uma vez que caso o objeto seja impossível originariamente, não haverá um inadimplemento, mas uma nulidade do negócio jurídico.

Esta nulidade está prevista no art. 166, II do Código Civil e pode ser classificada como jurídica (quando há uma proibição legal na execução deste objeto) ou material (a impossibilidade é inerente ao objeto). Poderá ainda ser dividida a impossibilidade material em absoluta ou relativa.

Impossibilidade *absoluta* é a que por ninguém pode ser vencida; *relativa*, quando o agente em determinado momento não consegue superar o obstáculo à sua realização, mas uma outra pessoa, ou a mesma, em momento diverso, teria meios de obtê-la²⁵⁷.

A impossibilidade do objeto superveniente é dividida, por sua vez, no que tange à culpa e, por conseguinte, o dever de indenizar.

O descumprimento do contrato e suas consequências, em razão da impossibilidade, poderá gerar ou não o dever de indenizar, dependendo se era ela previsível ou conhecida (portanto, com a

²⁵⁵ SILVA, Jorge Cesa Ferreira. **Inadimplemento das obrigações**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 41.

²⁵⁶ NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **Responsabilidade civil**: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial. Curitiba : Juruá, 1996. p. 149.

²⁵⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, volume III. 11ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2003. p. 32.

ocorrência de culpa), ou não (quando se estaciona na força maior ou caso fortuito)²⁵⁸.

Ainda que não haja culpa, aquilo que fora acordado em contrato não poderá ser executado.

Na opinião de Agostinho Alvim²⁵⁹, o inadimplemento absoluto poderá ser total ou parcial: será parcial quando a obrigação for composta de diversos objetos e apenas alguns deles não são, de fato, adimplidos; será total quando toda a obrigação não for cumprida em todos os termos acertados.

Diferencia-se o inadimplemento absoluto da mora (inadimplemento relativo) pela possibilidade de cumprimento posterior, ainda que fora do tempo previsto²⁶⁰. Além do mais, poderá haver a purga da mora, o que não ocorrerá no inadimplemento absoluto. Ambos gerarão, ao final, o dever de reparação dos prejuízos havidos pelo descumprimento da obrigação, bem como o pagamento da indenização por perdas e danos²⁶¹. Cavalieri Filho²⁶² demonstra que o cumprimento tardio com aproveitamento para o credor é ponto crucial para a diferenciação da mora. Paulo Nalin²⁶³ acrescenta ainda de que o fato determinante da mora é o tempo – se o credor manter-se interessado em receber a prestação, apesar de o tempo previsto em contrato já ter expirado, estaremos diante desta modalidade de descumprimento.

Como já fora apontado, os serviços voltados a casamentos possibilitam a mora (no caso específico, fato ou vício do serviço, por encaixar-se como relação de

²⁵⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos, volume II. 4ª ed. São Paulo : Atlas, 2004. p. 454.

²⁵⁹ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo : Saraiva, 1972. p. 7.

²⁶⁰ ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 114-115.

²⁶¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil. 18. ed. rev. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo : Saraiva, 2004. p. 201.

²⁶² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo : Atlas, 2012. p. 313.

²⁶³ NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **Responsabilidade civil**: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial. Curitiba : Juruá, 1996. p. 158.

consumo) ou ainda um inadimplemento. Serão considerados passíveis de mora todos aqueles cuja prestação poderá ser refeita em caso de erro, o que, em via de regra, será composto pelos contratos cujo objeto se encerrará antes da celebração do casamento.

Cavaliere Filho utiliza como exemplo para o inadimplemento absoluto casos que se relacionam a celebrações - no caso em tela, de aniversário, mas que pode igualmente ser entendido para casamentos.

Se o *buffet*, por exemplo, contratado para a festa de aniversário, não foi servido porque houve atraso da empresa contratada, esse retardamento importa inadimplemento absoluto, porque a prestação tornou-se **inútil** para o credor. Se alguém encomenda três metros de um tecido especial para fazer um terno, mas o vendedor só se dispõe a entregar dois metros e meio, a toda evidência a prestação tornou-se inútil por não ser possível fazer um terno com menos de três metros de tecido para uma pessoa corpulenta. Assim, nem o cumprimento parcial da prestação pode afastar, em certos casos, o inadimplemento total²⁶⁴.

Outro dilema abre-se em relação à prestação de serviços em casamentos: caso conclui-se que a ação, sejam vícios, fatos ou inadimplemento absoluto, seja configurada, como realizar uma efetiva indenização? A fim de dirimir esta questão, passa-se a explorar este tópico.

4.3 INDENIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CASAMENTOS

Em linhas gerais, o maior problema enfrentado é a quantificação de uma indenização que seja justa, de acordo com a extensão dos danos e ainda assim humana o suficiente de acordo com o momento extremamente delicado da vida em que os nubentes atravessam. O pretor Luiz Régis Goulart demonstrou tal dificuldade na sentença do processo nº 101/1.03.0001583-4 e tal decisão foi reproduzida no acórdão da apelação nº 70028624005 pelo desembargador relator Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura.

²⁶⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo : Atlas, 2012. p. 314.

No que concerne à quantificação do dano moral, não obstante a dificuldade de fazê-lo, ante a ausência de critério legal, mister fixar alguns pontos.

Adianto que não se trata de tarifar de forma pecuniária o sentimento íntimo da pessoa. Tal seria impensável e até mesmo amoral. Todavia, a prestação pecuniária se presta a amenizar a dor experimentada em decorrência do ato praticado e reprovável. Embora a vantagem pecuniária a ser aferida não fará com que se retorne ao status quo ante — situação essa ideal, porém impossível — proporcionará uma compensação, parcial e indireta, pelos males sofridos.

Por esse enfoque, deve-se ter em mente que a indenização deve ser em valor tal que garanta à parte credora uma reparação (se possível) pela lesão experimentada, bem como implique, àquele que efetuou a conduta reprovável, impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição de procedimento símile.

Nesta linha, entendo que a condição econômica das partes, a repercussão do fato, assim como a conduta do agente devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório, no intuito de evitar o enriquecimento injustificado da autora e aplicação de pena exarcebada à demandada. Noutra sentença não me parecem as ponderações exaradas por Sergio Cavalieri Filho, ao tratar do arbitramento do dano moral:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.²⁶⁵

A primeira vista, o critério objetivo do artigo 944 – lembrando que este não se limita ao dano patrimonial, bem como aos danos extrapatrimoniais – não consegue

²⁶⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70028624005**. Recorrente: Churrascaria Zelão. Recorrido: Mauro Reginaldo Lima Braga, Andrea Zimmer Braga. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=569523&ano=2011>. Acesso em: 20 jul. 2012.

abarcam a situação tão particular que é a celebração de um casamento. Demonstrando tal coisa, o Juiz Convocado Relator Albino Jacomel Guérios no julgamento da Apelação Cível nº 757.667-2 da comarca de Campo Mourão (PR) discorre acerca do inadimplemento em casamentos, acerca do dano (no caso concreto, a não entrega do bolo do casamento) e a gravidade não apenas para os nubentes, mas para a família, convidados e até mesmo para a sociedade, que leva em alta consideração o momento único e tradicional da união de duas pessoas. Termina, pois, discorrendo do critério indenizatório.

Admitida a compensação do dano moral, e sendo este constituído pela lesão a interesses não-patrimoniais, os critérios mais adequados para a definição da indenização — como por mim sustentando em outros recursos dos quais fui Relator — deveriam prender-se exclusivamente à gravidade do dano, à sua extensão, sem se pensar em uma função punitiva ou preventiva, como, aliás, estabelece o artigo 944, parágrafo único, do novo Código Civil. Entretanto, o uso das duas funções, ressarcitória e punitiva, ao lado do efeito dissuasivo, é aceito na doutrina, majoritariamente, e nos tribunais quase que unanimemente, e afina-se a um senso ético-moral mínimo que quer que o ilícito seja de algum modo punido.²⁶⁶

Demonstra-se assim que a prestação de serviços em casamentos terá alta consideração na questão indenizatória, pelo seu significado e valor, que agravam os casos onde haja a responsabilidade civil. O conceito de reparação torna-se inviável pela situação específica, mas também pela incidência clara de um inadimplemento absoluto, como demonstra Nalin em exemplo: “Situação muito similar é a do atraso exagerado ou o não comparecimento do fotógrafo contratado para a celebração do casamento. Tal situação é irreparável por falta de interesse do credor. A reparação natural do dano seria, por certo, inviável”²⁶⁷.

²⁶⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 757.667-2**. Recorrente: Tonello e Machado da Luz Ltda. Recorridos: Poliana Aranha Bathke de Carvalho e outro. Relator: Juiz Convocado Albino Jacomel Guérios. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev5/files/JUS2/TJPR/IT/AC_7576672_PR_1307457655330.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2012.

²⁶⁷ NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **Responsabilidade civil**: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial. Curitiba : Juruá, 1996. p. 150.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que o contrato de prestação de serviços apesar de originar-se do direito romano, recebeu desenvolvimento dos juristas pandectistas, modelo que servira de inspiração aos legisladores do Código Civil de 1916. Ainda conclui-se que apesar das mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002, em pouco se modificou este instituto, mas que ainda assim fora reconhecido na nova lei que este tipo contratual não abrange a relação de trabalho subordinado (esta protegida na Consolidação das Leis do Trabalho). Outra modificação simples, porém significativa, foi a mudança da nomenclatura deste instituto, que de “locação de serviços” passou a chamar-se “prestação de serviços”.

Conclui-se que a prestação de serviços em casamentos trata-se de um contrato com características específicas e que supre a necessidade de um nicho específico de mercado, cuja relação está estreitamente ligada a laços emocionais e, por isso, merece ser considerado com cautela por aquele que aplica e estuda.

Que o contrato de prestação de serviços, quando seu objeto for destinado a uma celebração de casamento, configurará uma relação de consumo. Ainda entende-se que no caso de mora, a responsabilidade será apurada perante o fato ou vício do serviço, ambos encontrados no Código de Defesa do Consumidor.

Conclui-se ainda que a legislação pátria pouco dispõe sobre a prestação de serviços, senão como um trabalho braçal, apesar de abranger múltiplas possibilidades de aplicação. Entende-se que haveria a necessidade de aprimoramento deste instituto jurídico como os já propostos em projetos de lei que modificam o Código Civil (projetos estes apontados ao longo da análise realizada nesta pesquisa).

Finaliza-se ainda com o entendimento de que há a necessidade de uma modificação na cultura relativa a contratos, apontando-os como auxiliares da

prestação, a fim de obter mais efetividade em seu cumprimento. Esta necessidade desdobra-se também na compreensão de que um contrato redigido formalmente e por pessoas com conhecimento técnico específico poderá evitar conflitos, além de prever uma melhor forma ao seu término (caso seja necessário).

Por fim, enquadra-se a prestação de serviços em casamentos como uma situação fática que merece pesquisas ainda mais amplas do que este trabalho dispõe, a fim de entender de forma ainda mais abrangente suas peculiaridades, enquadramentos e desenvolvimento prático.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direito do consumo**. Coimbra: Almedina, 2005.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo : Saraiva, 1972.

ANTON, Claudya Chanas. **Entrevista sobre a prestação de serviços em casamentos** [30 mai. 2012]. Entrevistadora: Shaiala R. de C. A. Marques. Porto Alegre, 2012. 1 arquivo WMA (1:19:12).

ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BITTENCOURT, Denise. **Entrevista sobre a prestação de serviços em casamentos** [31 mai. 2012]. Entrevistadora: Shaiala R. de C. A. Marques. Porto Alegre, 2012. 1 arquivo WMA. (01:51:08)

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 26 jun 2012.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil, revogado pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>>. Acesso em 26 junho 2012.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del5452.htm>>. Acesso em 26 jun 2012.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 9 jul. 2012.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 26 jun 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de competência Nº 117.722 - BA (2011/0142101-4)**. Suscitante: Juízo de Direito da Vara Cível de Jaguarari – BA.

Suscitado: Juízo da Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim – BA. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, 23 de novembro de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1108980&sReg=201101421014&sData=20111202&formato=PDF>. Acesso em 27 jun 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.038.645 – RS (2008/0051397-6)**. Recorrente: Terezinha de Fátima Viviani. Recorrido: Dipesul Veiculos Ltda. Brasília, 19 de outubro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200800513976&dt_publicacao=24/11/2010>. Acesso em 12 jul. de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso ordinário em mandado de segurança nº 27.512 - BA (2008/0157919-0)**. Recorrente: Banco Safra S/A. Recorrido: Plascalp Produtos Cirúrgicos Ltda. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 20 de agosto de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=905277&sReg=200801579190&sData=20090923&formato=PDF>. Acesso em: 11 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 363**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT3TEMA0>>. Acesso em 27 jun 2012.

CALERO, Crislaine. **Entrevista sobre a prestação de serviços em casamentos** [5 jun. 2012]. Entrevistadora: Shaiala R. de C. A. Marques. Porto Alegre, 2012. 1 arquivo WMA (1:40:16).

CATALAN, Marcos Jorge. **Descumprimento contratual**. 1ª ed. (ano 2005), 7ª. reimp. Curitiba : Juruá, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo : Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo : Atlas, 2012.

CHANAS, Gabrieli. Casamento é bom negócio. **Zero Hora**, Porto Alegre, p.4-5, 12 maio 2012.

CHANAS, Gabrieli. Kate e William entregam convites: dentro do prazo? In: Noiva.com. [post]. 19 jan. 2011. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/noiva/2011/01/19/kate-e-william-entregam-convites-dentro-do-prazo/?topo=13,1,1,,18,13>>. Acesso em: 17 jul. 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 3. São Paulo, Saraiva, 2005.

CONSTANTINO, Paula. **Entrevista sobre a prestação de serviços em casamentos** [31 mai. 2012]. Entrevistadora: Shaiala R. de C. A. Marques. Porto Alegre, 2012. 1 arquivo WMA. (36:39)

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, vol. 3 : Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 17. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7: responsabilidade civil. 16. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**, volume 2. 5ª ed. Rev., ampl., e atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 01-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2003.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível do Juizado Especial 20111160018227ACJ**. Recorrente: Cristiane Moreira Faustino. Recorrido: Ludmilla Ciucci Borges. Relator: Des. Hector Santana. Disponível em: <<http://juris.tjdft.jus.br/docjur/536537/536783.doc>>. Acesso em: 20 jul. 2012.

FIUZA, Ricardo. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7.312, de 2002**. Dá nova redação aos artigos 3º , 5º, 19, 20, 26, 59, 66, 156, 186, 198, 202, 206, 216, 408, 594, 604, 763, 903, 937, 938, 1.242, 1.361, 1.572, 1.582, 1.584, 1.622, 1.647, 1.702, 1.704, 1.714, 1.716 , 1.720 , 1.767 e 1.793 , da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil" e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=96861>>. Acesso em: 30 jun. 2012).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 1. 5. ed. rev., amp. e atual. São Paulo : Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. vol. 4, tomo 2. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro : Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2007.

IGLESIAS, Juan. **Derecho romano: instituciones de derecho privado**. apud SALOMO, Jorge Lages. **Contratos de Prestação de Serviços**, manual teórico e prático. 3. ed. atualizada e aumentada. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2005.

ITÁLIA, Presidente Della Repubblica. **Decreto Legislativo 6 settembre 2005, n. 206**. Codice Del Consumo. Disponível em

<<http://www.parlamento.it/parlam/leggi/deleghe/05206dl.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2012.

JACQUES, Daniela Corrêa. A proteção da confiança no Direito do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 45, p. 121-128, jan./mar. 2003.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Comentários ao Código Civil**, parte especial, das várias espécies de contratos, vol 7. coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo : Saraiva, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima (org.). **A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN Antônio Hermann V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. **Contornos do inadimplemento absoluto, da mora e do adimplemento substancial**: principais características e distinções. 2008. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil e das Relações Sociais). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2008. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2008-06-20T08:04:11Z-5764/Publico/Lucas%20Gaspar%20de%20Oliveira%20Martins.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho** : doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 29. ed. São Paulo : Atlas, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo : Atlas, 2009.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível nº 2012.017433-3/0000-00**. Recorrente: United Airlines Inc. Recorrido: Maria Vania de Oliveira e outro. Relator: Des. Dorival Renato Pavan. Campo Grande, 28 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?&CDP=0100099RO0000&nuProcesso=2012.017433-3#>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0024.04.371560-6/001**. Recorrente: Marco Pereira Marques. Recorrido: Regina Cássia Antunes. Relator: DES. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade. Belo Horizonte, 15 de maio de 2007. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10024043715606001>. Acesso em: 23 ago. 2012.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil** : direito das obrigações, volume 5 : 2ª parte. 24. ed. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo : Saraiva, 2003.

MOREIRA, Daniela. 14 milhões de brasileiros querem se casar – saiba quem são eles. **Exame.com**, 07 de maio de 2012. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/14-milhoes-de-brasileiros-querem-se-casar-saiba-quem-sao-eles>>. Acesso em: 17 jul. 2012.

MOURA, Cleusa. **Entrevista sobre a prestação de serviços em casamentos** [16 mai. 2012]. Entrevistadora: Shaiala R. de C. A. Marques. Porto Alegre, 2012. 1 arquivo WMA. (01:45:41)

MÜLLER, Margarida. **Entrevista sobre a prestação de serviços em casamentos** [27 jun. 2012]. Entrevistadora: Shaiala R. de C. A. Marques. Porto Alegre, 2012. 1 arquivo WMA.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, volume 3: Contratos. 2 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2006.

NALIN, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil**: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial. Curitiba : Juruá, 1996.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 498092-5**. Recorrente: KPS Godoy & Cia Ltda ME. Recorrido: . Marcos Maurício Jarno e Outro. Relator: DES. José Aniceto. Curitiba, 08 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1890697/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-498092-5>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso Inominado n. 0000090-04.2009.8.16.0056/0**. Curitiba, 17 de dezembro de 2010. Recorrente: Tânia Affonso Pinto e Cia. Ltda.. Recorrido: Josiane Aparecida Voltani Iglesias e Alex Iglesias. Relator: Juíza Cristiane Santos Leite. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/212839670674921/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000090-04.2009.8.16.0056/0#>>. Acesso em: 14 ago. 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. III. 11. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2003.

PEREIRA, Fernanda Sabrini. Teoria da aparência e confiança na pós-modernidade: a tutela dos consumidores. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, Uberlândia, v. 38, n. 2, p. 489-504, 2010. Disponível em: <<http://www.revista.fadir.ufu.br/include/getdoc.php?id=817&article=120&mode=pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2012.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 757.667-2**. Recorrente: Tonello e Machado da Luz Ltda. Recorridos: Poliana Aranha Bathke de Carvalho e outro. Relator: Juiz Convocado Albino Jacomel Guérios. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev5/files/JUS2/TJPR/IT/AC_7576672_PR_1307457655330.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2012.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 867200-2**. Recorrente: Pleti e Kammers Restaurante Ltda. Recorrido: Thalita Bizerril Duleba e Outro. Relator: Des. Nilson Mizuta. Curitiba, 26 de abril de 2012. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1126992_7/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-867200-2>. Acesso em: 13 ago. 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**, tomo 47. Atualizado por Pedro Paulo Teixeira Manus, Carla Teresa Martins Romar. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais : 2012.

PORTUGAL, Assembléia da República. **Lei nº 24/96 de 31 de Julho de 1996**. Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores. Disponível em <<http://www.dre.pt/pdf1sdip/1996/07/176a00/21842189.PDF>>. Acesso em: 12 jun. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70024210908**. Recorrente/Recorrido: Marlene Mirandola Farina. Recorrente/Recorrido: Fabio Cristo. Recorrente/Recorrido: Mirele Farina Cristo. Recorrente/Recorrido: Athelier Do Video LTDA. Relator: Des. Túlio de Oliveira Martins. Porto Alegre, 26 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=2067457&ano=2009>. Acesso em: 12 jul. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70028624005**. Recorrente: Churrascaria Zelão. Recorrido: Mauro Reginaldo Lima Braga, Andrea Zimmer Braga. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=569523&ano=2011>. Acesso em: 20 jul. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70034071266**. Recorrente: Boutique de Noivas Inês. Recorrido: Cintia Reis Atz. Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=165441>. Acesso em: 20 jul. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70039656921**. Recorrente: Pulidoro Vericimos de Jesus. Recorrido: Rio Grande Energia S/A. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2011. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=65062&ano=2011>. Acesso em: 12 jun. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70039656699**. Recorrente: Rio Grande Energia S/A. Recorrido: Reinaldo Avozani. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=65061&ano=2011>. Acesso em: 12 jul. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70045248978**. Recorrente: Rafael Iramendi Gil e Cintia Polito Ivanoff. Recorrido: Sandra Maria Andrade Otto. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=221306>. Acesso em: 21 ago. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70045277282**. Recorrente/Recorrido: Tam Linhas Aéreas S.A. Recorrente/Recorrido: Ricardo Einchenberg de Lara e outro. Relator: Dr. Victor Luiz Barcellos Lima. Porto Alegre, 03 de maio de 2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=714267>. Acesso em: 13 ago. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70047739073**. Recorrente: Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda. Recorrido: Nara de Oliveira Silveira. Relator: Marilene Bonzanini Bernardi. Porto Alegre, 07 de março de 2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=268994>. Acesso em: 21 ago. 2012.

REALE, Miguel. **Boa fé no Código Civil**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 11. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2011.

SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação com Revisão nº 9057137-40.2007.8.26.0000**. Recorrente: Willian Dias de Oliveira ME. Recorrido: Ulla Helene Hansen. Relator: Des. Carlos Russo. São Paulo, 03 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3214203&vICaptcha=qDdaw>>. Acesso em: 19 jul. 2012.

SALOMO, Jorge Lages. **Contratos de Prestação de Serviços**, manual teórico e prático. 3. ed. atualizada e aumentada. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2005.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira. **Inadimplemento das obrigações**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v.3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 5. ed. rev. e atual. São Paulo : Método, 2010.

TIMM, Luciano Benetti. **A prestação de serviços: do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2006.

VÁSQUEZ, Carlos Fernando Gómez. Riesgo contractual y extinción Del contrato. **Revista Opinión Jurídica**, Medellín, vol. 5, nº 10 (set), p. 123-140, 2006. Disponível em: < <http://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/134/118>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 11. ed. São Paulo : Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**, volume II. 4ª ed. São Paulo : Atlas, 2004.

ZANELATO, Marco Antonio. **Noção jurídica de consumidor**. *Justitia*, v. 64, n. 197, p. 255-276, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26020>>. Acesso em: 22 out. 2011.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: Direito das obrigações e teoria geral dos contratos**, 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

WELTER, Daiana. Dúvidas sobre o Save The Date. In: *Noivas & Etc.* [post]. 07 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.noivaseetc.com/dicas-e-ideias/dicas/duvidas-sobre-o-save-the-date/>>. Acesso em: 17 jul 2012.